

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

ALEXANDRE JOSÉ NEGRINI DE MATTOS

Ontologia das provisões tributárias e trabalhistas

Orientador: Prof. Dr. Amaury José Rezende

RIBEIRÃO PRETO

2022

Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. André Lucirton Costa
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Adriana Maria Procópio de Araujo
Chefe do Departamento de Contabilidade

Prof. Dr. Marcelo Botelho da Costa Moraes
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade

ALEXANDRE JOSÉ NEGRINI DE MATTOS

Ontologia das provisões tributárias e trabalhistas

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências. Versão Corrigida. A original encontra-se disponível na FEA-RP/USP.

Orientador: Prof. Dr. Amaury José Rezende

RIBEIRÃO PRETO

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Mattos, Alexandre José Negrini de
ONTOLOGIA DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS E
TRABALHISTAS
- Ribeirão Preto, 2022.
97 p.: il.; 20 cm

Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto/USP.

1. Utilidade esperada.
2. Litígios.
3. Provisões e passivos contingentes.
4. *Peer Effects*.
5. Teoria da Informação.

FICHA DE APROVAÇÃO

MATTOS, Alexandre José Negrini de

Título: Ontologia das provisões tributárias e trabalhistas

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Àquele(a) que se foi antes de chegar.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A minha esposa e minha família.

Ao meu orientador Professor Amaury José Rezende, pela confiança e incentivo.

Aos meus amigos.

*“Tudo aquilo que não se compreende,
envenena.”
(Eugeni D’Ors)*

RESUMO

MATTOS, Alexandre José Negrini de. **Ontologia das provisões tributárias e trabalhistas**. 2022. 97 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

Partindo da premissa de que as provisões litigiosas envolvem a existência de uma obrigação mensurável (materializada em um processo), com probabilidade maior de perda do que de ganho, conforme estimativas determinadas pelo julgamento da administração, o estudo investiga a origem e causas das provisões e passivos contingentes tributárias e trabalhistas. A pesquisa é dividida em quatro capítulos interligados, por meio dos quais são analisados fatores internos e externos causadores de processos e decisões nas esferas administrativa e judicial, buscando demonstrar que o problema das provisões transcende as discussões sobre os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação. Para análise das hipóteses, foram utilizados dados públicos sobre demissões e de tribunais administrativos e judiciais e dados de empresas brasileiras de capital fechado. As análises realizadas contemplam o uso de técnicas estatísticas para avaliação das hipóteses estabelecidas (regressão, correlação e análise de *clusters*). No primeiro capítulo, foi avaliado se as demissões originam processos trabalhistas e se os processos trabalhistas possuem relação com as provisões. Constatou-se que uma quantidade significativa dos demitidos ajuíza processos trabalhistas, decorrente da relação de custo e benefício dessa estratégia. Além disso, constatou-se que os processos novos explicam parte das provisões contabilizadas. No segundo capítulo, investigou-se o comportamento das decisões de juízes trabalhistas de primeira instância (vinculados ao mesmo tribunal), sob a hipótese de que julgadores compartilham padrões decisórios preestabelecidos. As análises empíricas constataram a existência de 14 padrões decisórios, com prevalência de 3 deles, possibilitando antever o resultado de processos. No terceiro capítulo, investigou-se a relação entre taxa de juros e processos tributários, com base na premissa de que, com a demora dos julgamentos, maiores taxas de juros viabilizam economicamente o contencioso tributário. Identificou-se que em 3 Estados (dos 4 pesquisados), houve o aumento no volume de processos em períodos com maiores taxas de juros. No quarto e último capítulo, investigou-se se maior volume de processos administrativos tributários de menor valor implica em decisões mais redundantes. Constatou-se que a sobrecarga do tribunal (volume de processos) tende a produzir decisões redundantes e previsíveis, alinhadas aos interesses do Fisco. A pesquisa fornece elementos para um melhor entendimento e estimativa das provisões e dos passivos contingentes, cuja subestimação ou superavaliação pode impactar níveis de lucratividade, custo de capital, custos reputacionais e a própria continuidade dos negócios.

PALAVRAS-CHAVE: Utilidade esperada. Litígios. Provisões e passivos contingentes tributárias e trabalhistas. *Peer Effects*. Teoria da informação.

ABSTRACT

MATTOS, Alexandre José Negrini de. **Tax and labor provisions' ontology**. 2022. 97 p. Doctoral thesis – School of Economics, Business and Accounting at Ribeirao Preto, University of Sao Paulo, Ribeirao Preto. 2022.

Assuming that litigation provisions involve the existence of a measurable obligation (materialized in a lawsuit) with a greater probability of loss than gain, according to estimates determined by management's judgment, the study investigates the origins and causes of the tax and labor provisions and contingent liabilities. The research is divided into four interconnected chapters, through which internal and external factors causing processes and decisions in the administrative and judicial spheres are analyzed aiming to demonstrate that the problem of provisions and contingent liabilities transcends discussions regarding recognition, measurement and disclosure. To analyze the established hypotheses, public data regarding to dismissals, decisions from administrative and judicial courts and data from privately-held Brazilian companies were used. The analyzes carried out include the use of statistical techniques to evaluate the hypotheses (regression, correlation and clusters analysis). In the first chapter, it was evaluated whether dismissals give rise to labor lawsuits and whether the labor lawsuits are related to the labor provisions. It was found that a significant number of labor lawsuits by dismissed employees is due to the cost-benefit ratio of this strategy. In addition, it was found that the new lawsuits explain part of the labor provisions recorded. In the second chapter, the decisions of labor judges in the first instance (linked to the same court) were investigated, under the hypothesis that judges share pre-established decision patterns. Empirical analyzes found the existence of 14 decision-making patterns, with a prevalence of 3 of them, making it possible to predict the outcome of such labor lawsuits in advance. In the third chapter, the relationship between interest rate and tax proceedings was investigated, based on the premise that, combined with a long time to the judgment, higher interest rates make tax litigation economically feasible. It was identified that in 3 States (of the 4 surveyed) there was an increase in the volume of cases in periods with higher interest rates. In the fourth and final chapter, it was investigated whether a greater volume of administrative tax lawsuits involving lower amounts implies more redundant decisions. It was found that an overloaded court (volume of cases) tend to produce redundant and predictable decisions, aligned with the interests of the tax authorities. The research provides elements for a better understanding and estimation of provisions and contingent liabilities, whose underestimation or overestimation can impact levels of profitability, cost of capital, reputational costs, and business continuity itself.

KEYWORDS: Expected utility. Litigation. Provisions and contingent liabilities. Peer Effects. Information Theory.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Empresas	29
Tabela 2 - Variáveis.....	29
Tabela 3 - Estatística descritiva	33
Tabela 4 - Matriz de correlação	33
Tabela 5 - Resultados da regressão (a)	34
Tabela 6 - Resultados da regressão (b)	35
Tabela 7 - Variáveis.....	44
Tabela 8 - Variáveis.....	60
Tabela 9 - Estatística descritiva	61
Tabela 10 - Matriz de correlação	61
Tabela 11 - Resultados da regressão.....	62
Tabela 12 - Variáveis.....	73
Tabela 13 - Estatística descritiva	74
Tabela 14 - Matriz de correlação	75
Tabela 15 - Resultados da regressão.....	75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Processos	30
Gráfico 2 - Provisões	30
Gráfico 3 - Demissões	30
Gráfico 4 - Tipo de demissão.....	31
Gráfico 5 - Idade (anos).....	31
Gráfico 6 - Tempo no emprego (meses).....	31
Gráfico 7 - Remuneração (salários mín.).....	31
Gráfico 8 - Estatística de julgamentos	36
Gráfico 9 - Distribuição das decisões	48
Gráfico 10 - Decisões judiciais ao longo do tempo.....	51
Gráfico 11 - Volume de processos e decisões	76
Gráfico 12 - Volume de processos e informação	77

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo de dendrograma	43
Figura 2 - Dendrograma	47
Figura 3 - Agrupamentos por região	50
Figura 4 - Diagrama esquemático de um sistema de comunicação.....	71

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CEAT	Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ETCO	Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FMI	Fundo Monetário Internacional
FRC	<i>Financial Reporting Council</i>
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IBRACON	Instituto de Auditoria Independente do Brasil
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
LPG	<i>Landes Posner e Gold</i>
MT	Ministério do Trabalho
NPC	Norma e Procedimento de Contabilidade
NYSE	Bolsa de Valores de Nova Iorque
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
Selic	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
TIT	Tribunal de Impostos e Taxas
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
VIF	<i>Variance Inflation Factor</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO GERAL.....	17
1. CAPÍTULO 1 - DEMISSÕES, PROCESSOS E PROVISÕES	22
1.1 Introdução	22
1.2 Referencial teórico	23
1.2.1 Motivações para o litígio.....	23
1.2.2 Utilidade Esperada	26
1.3 Procedimentos Metodológicos	28
1.3.1 Dados e metodologia	28
1.3.2 Modelos econométricos	31
1.4 Resultados	32
1.4.1 Estatísticas descritivas	32
1.4.2 Demissões e processos	33
1.4.3 Processos e provisões	35
1.5 Considerações finais.....	36
2. CAPÍTULO 2 - PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES NA JUSTIÇA DO	
TRABALHO.....	38
2.1 Introdução	38
2.2 Estudos anteriores	39
2.3 Metodologia	42
2.4 Resultados.....	46
2.5 Considerações finais	52
3. CAPÍTULO 3 – TAXA DE JUROS E PROCESSOS TRIBUTÁRIOS	54
3.1 Introdução	54
3.2 As causas do contencioso tributário.....	55
3.3 Metodologia	59
3.4 Análise e descrição dos resultados	61
3.5 Considerações finais.....	63
4. CAPÍTULO 4 – TEORIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSOS	
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS	65
4.1 Introdução	65
4.2 Estudos anteriores	66
4.2.1 Excesso de processos e produtividade dos tribunais	66
4.2.2 Como os julgadores decidem?.....	68

4.2.3 Medindo a redundância das decisões.....	71
4.3 Metodologia	73
4.4 Descrição e análise dos resultados	74
4.5 Considerações finais.....	78
CONCLUSÃO GERAL	80
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO GERAL

De acordo com Krause (2017), a literatura filosófica consagrou a palavra ontologia para designar a disciplina que se ocupa do ser enquanto ser, ou seja, estuda a natureza e constituição da realidade.

O termo ontologia pode ser utilizado para referir-se às características mais gerais referentes às entidades e estruturas do ser, ou com respeito a uma teoria em particular ou aspecto particular de mundo (KUHLMANN, 2006). Neste trabalho o termo é utilizado no sentido da investigação sobre a origem e causas das provisões tributárias e trabalhistas.

Por envolver diferentes áreas do conhecimento, pode-se dizer que os principais problemas que permeiam as discussões sobre as provisões e passivos contingentes tratam-se de problemas de linguagem. No âmbito da contabilidade, a probabilidade de existência de uma obrigação e da saída de recursos depende do uso de estimativas e julgamento, os quais são alvos de intensas discussões e interpretações pelas empresas (*FINANCIAL REPORTING COUNCIL-FRC*, 2021).

Cunha e Ribeiro (2016) esclarecem que, ao longo do tempo, houve diversas tentativas para aperfeiçoamento da norma contábil que trata das provisões e passivos contingentes, observando-se uma busca pelo detalhamento dos conceitos que melhor refletissem a necessidade de identificar a existência de uma obrigação presente que envolvesse algum aspecto de incerteza.

Embora houvessem regulações anteriores tratando do assunto, a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) n. 489, de 03 de outubro de 2005, aprovou e tornou obrigatório para as Companhias Abertas, o Pronunciamento NPC n. 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Ativas, emitido pelo Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), com a intenção de convergência às práticas contábeis internacionais (IAS 37).

O pronunciamento NPC n. 22 estabeleceu critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação aplicáveis a provisões, contingências passivas e ativas. Posteriormente, a Deliberação CVM n. 594, emitida em 15 de setembro de 2009, tornou obrigatória a aplicação do Pronunciamento Técnico - Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 25 - para as Companhias Abertas, revogando a norma anterior.

Arca (2021) destaca que a edição do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (2019) trouxe maior atenção ao tratamento das incertezas. Por exemplo, os termos “incertezas” e “incerto” são citados 82 vezes no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (2019), enquanto na

versão anterior foram citados apenas 07 vezes. Mesmo assim, as contradições com relação aos conceitos-chave da norma não deixaram de existir, dentre elas:

- i. relativização do conceito de passivo;
- ii. diferenças de tratamento contábil entre contingências ativas e passivas;
- iii. concessão de poder ao administrador para determinar se uma obrigação presente existe;
- iv. discussões a respeito do evento que cria uma obrigação (contábil x jurídico);
- v. declarações emitidas que criam expectativas em terceiros (passivos potenciais).

Embora as todas as discussões e aspectos acima mencionados não possam ser ignorados, estão para além do escopo deste trabalho, cujo foco é a análise ontológica do fenômeno.

Neste sentido, de acordo com a sistemática prevista no CPC 25, as provisões provenientes de litígios dependem de 3 condições para sua existência: 1) obrigação presente (materializada em um processo); 2) saída provável de recursos (maior probabilidade de uma decisão desfavorável) e; 3) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento da administração. Existe pouca discussão com relação à terceira condição (estimativa confiável do valor), sendo que as duas primeiras estão sujeitas a fatores internos (endógenos) e externos (exógenos), pouco explorados pela literatura da área.

Estudos sobre provisões e passivos contingentes publicados nos últimos anos e relacionados abaixo, exploram, dentre outras coisas, questões relacionadas ao julgamento da administração que definem os critérios utilizados para reconhecimento, divulgação e valores das provisões/contingências passivas.

Fonteles *et al.* (2013) verificaram que companhias maiores, pertencentes aos setores de energia elétrica e telecomunicações, divulgam mais informações relativas às provisões e contingências, em contraposição, empresas com alta liquidez do setor de construção divulgam menos informações. Tais resultados, no que diz respeito à relação positiva entre a evidenciação e o tamanho da empresa, corroboram os achados de Murcia e Santos (2009), Cruz e Lima (2010), Dantas *et al.* (2010) e Zonatto *et al.* (2011).

Suave *et al.* (2013) analisaram a aplicação do CPC 25 pelas empresas de capital aberto com as ações mais negociadas na Bolsa Brasileira no ano de 2011 e constataram que as empresas do setor de Petróleo e Gás, Telecomunicações, Finanças e Seguros, Química e Energia Elétrica apresentam maior divulgação e detalhamento de processos judiciais (cíveis, trabalhistas e fiscais).

Pinto *et al.* (2015) analisaram o nível de divulgação de informações sobre provisões e passivos contingentes em 65 companhias (Índice Ibovespa) no período de 2010, e constataram que quanto maior o valor de mercado das empresas, menor é o nível de evidenciação.

Leal *et al.* (2018) e Ferreira e Rover (2019) constataram que regras mais rígidas de governança impactam positivamente o grau de divulgação das provisões e passivos contingentes das empresas. Jesus e Souza (2016) ao analisarem os impactos do reconhecimento das provisões de contingência em empresas auditadas por auditorias *Big Four*, observaram que as empresas auditadas pela *PricewaterhouseCoopers* e *Deloitte Touche Tohmatsu* foram as que melhor atenderam às exigências estabelecidas pelo CPC 25.

Schmitt, Fagundes e Ribeiro (2020) analisaram a constituição de provisões e passivos contingentes tributários pelas instituições financeiras e constataram a inexistência de relação significativa entre as mudanças na chance de perda dos processos tributários e as variáveis explicativas (esfera administrativa ou judicial, instância, tempo do processo, valor e empresa de auditoria externa).

Pesquisas que analisaram o ambiente cultural e a natureza dos processos constataram que os processos de natureza tributária, cível e trabalhista influenciam a maior divulgação (SUAVE *et al.*, 2013; BALDOINO; BORBA, 2015; CUNHA; RIBEIRO, 2016; LEITE, 2018; FERREIRA; ROVER, 2019; RIBEIRO; RIBEIRO; WEFFORT, 2013; JESUS; SOUZA, 2016; NACIF, 2018).

Além dos trabalhos citados, outras pesquisas analisaram os critérios de reconhecimento e divulgação das provisões e dos passivos contingentes, nível de divulgação das demonstrações financeiras e notas explicativas (CLOR-PROELL; MAINES, 2014), evidenciação de garantias de fabricantes de eletroeletrônicos (ECKERT *et al.*, 2015), divulgação de provisões e passivos contingentes ambientais (CUNHA; RIBEIRO, 2016; DOMINGOS *et al.*, 2019), relação entre a rentabilidade e o *disclosure* de provisões e passivos contingentes ambientais (SILVA; ARAÚJO; SANTOS, 2018; SANTOS *et al.*, 2021), grau de divulgação e governança corporativa (ACAR; OZKAM, 2017) e uso das provisões para fins de gerenciamento de resultados (FAVORETTO *et al.*, 2017).

Conforme destacado acima, as pesquisas levantadas na literatura sobre provisões e passivos contingentes têm como objeto aspectos da gestão e questões sobre reconhecimento e divulgação, não sendo identificadas pesquisas contábeis que abordassem as possíveis causas dos processos ou das decisões judiciais que constituem as provisões e passivos contingentes.

Nesse contexto, considerando o papel de destaque das empresas brasileiras no que diz respeito ao alto volume de provisões e passivos contingentes (BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018; NACIF, 2018), as constatações de Rezende (2015), que identificou em 394 empresas mais de 837 bilhões em provisões e passivos contingentes tributários, o fato de o Brasil ser um dos campeões em processos trabalhistas (PASTORE, 2017) e um país com altas taxas de juros, este trabalho buscou investigar as possíveis causas dos processos tributários e trabalhistas e das decisões judiciais referentes a estes processos.

Entender essas propriedades e causas dos processos e decisões permite compreender as provisões e o julgamento da administração a respeito das estimativas e divulgação. Também permite uma melhor gestão por parte de administradores, advogados e contadores e possibilita o aperfeiçoamento de normativos e políticas públicas com vistas a combater altos níveis de litigiosidade e o longo tempo de julgamento nas esferas administrativa e judicial.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo investigou as causas dos litígios e provisões trabalhistas. As hipóteses são que demissões causam processos trabalhistas e processos explicam as provisões. Assim, decisões favoráveis e previsíveis e custos baixos dos litígios podem explicar porque uma quantidade significativa de demitidos ajuízam processos trabalhistas. Para testar as hipóteses, foram coletados dados de provisões, processos e demissões de 8 empresas de capital fechado de grande porte por um período de 10 anos.

O segundo capítulo investigou as decisões dos juízes trabalhistas de primeira instância, sob a hipótese de que juízes vinculados a um mesmo tribunal compartilham padrões decisórios preestabelecidos e isso ocorre porque os julgadores são influenciados pelas decisões de seus pares (*peer effects*). Para avaliar as hipóteses, foram utilizados dados de decisões de 141 juízes de primeira instância, lotados no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 15ª Região, em 2021.

O terceiro capítulo investigou as causas de litígios fiscais. Devido ao tempo de julgamento dos processos, limitação de multas e forma de correção monetária (juros simples), a hipótese é que existe relacionamento positivo entre taxa de juros e processos, sendo que em períodos de maiores taxas de juros, aumentariam os incentivos para o litígio, aumentando os processos administrativos tributários. Para a realização das análises empíricas, foram coletados dados de processos administrativos fiscais dos Estados do Pará, Bahia, Minas Gerais e São Paulo, entre 2013 e 2021.

Por fim, o quarto capítulo investigou a relação entre o volume (e valor) de processos administrativos fiscais e o aumento das decisões favoráveis ao Fisco. Busca-se demonstrar que

conforme aumenta o número de processos, as decisões tornam-se mais óbvias (redundantes¹). Para testar a hipótese, foram utilizados dados de contencioso administrativo do Estado de São Paulo, entre 2014 e 2021.

Conforme mencionado, os capítulos visam identificar as causas de litígios e decisões desfavoráveis nas esferas trabalhista e tributária. A confirmação das hipóteses declaradas em cada capítulo visa demonstrar, de maneira geral, que o problema das provisões e passivos contingentes transcende as discussões sobre critérios de reconhecimento e mensuração e que existe pouco espaço para a criticada subjetividade da norma, relativa aos julgamentos da administração nas estimativas (item 38 do CPC 25).

A base teórica das pesquisas apresentadas no primeiro e no terceiro capítulo pautou-se em teorias utilitaristas neoclássicas, enquanto a segunda pesquisa apoia-se nos pressupostos da Teoria de *Peer Effects*, e a quarta pesquisa considerou as premissas da Teoria da Informação ou Teoria Matemática da Comunicação.

Para a análise das hipóteses estabelecidas, utilizou-se dados públicos de demissões obtidos junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), processos trabalhistas divulgados pelo TRT 15ª Região, dados sobre decisões divulgadas pelas estatísticas do TRT 15ª Região, dados sobre o contencioso tributário estadual divulgados pelas Secretarias da Fazenda de São Paulo, Minas Gerais, Pará e Bahia, e dados sobre a Taxa Selic divulgados pelo Banco Central do Brasil e de testes estatísticos (análise de correlação, regressão e análise *clusters*).

Dentre as contribuições da pesquisa, destacam-se as contribuições teóricas à literatura utilizada por meio da análise de relações e fenômenos ainda pouco estudados e da utilização de dados empíricos para testar as hipóteses. A pesquisa também possui aplicação prática na gestão das provisões e passivos contingentes.

Os capítulos compreendem pesquisas específicas inter-relacionadas, sendo que cada pesquisa faz parte de um todo que busca identificar as causas e assim, possibilitar uma melhor compreensão sobre as provisões e passivos contingentes tributários e trabalhistas. Enquanto os dois primeiros capítulos focam em fatores internos, como demissões e influência dos pares, os dois últimos focam em fatores externos, como taxa de juros e volume de processos. Os capítulos 1 e 2 possuem uma aplicação prática e podem ser usados no dia a dia das organizações. Já os capítulos 3 e 4 apresentam uma análise de fatores macro e podem ser usados por empresas e também por reguladores na formulação/aperfeiçoamento de políticas públicas.

¹ De acordo com a Teoria da Informação, redundância significa ausência de surpresa.

1. CAPÍTULO 1 - DEMISSÕES, PROCESSOS E PROVISÕES

Neste capítulo, analisou-se a relação entre volume de demissões e o volume de processos trabalhistas, e entre volume de processos e o volume de provisões. Tendo em vista, a alta probabilidade de êxito e os baixos custos dos processos, é possível que a opção pelo litígio maximize a utilidade esperada dos indivíduos demitidos, fato que ajudaria a explicar a judicialização de funcionários demitidos e o elevado volume de provisões trabalhistas contido nas demonstrações financeiras e notas explicativas das empresas brasileiras. Para a análise das hipóteses levantadas foram utilizados dados sobre demissões, provisões e reclamações trabalhistas de empresas privadas do setor sucroenergético, entre 2010 e 2019, por meio das análises estatísticas de correlação e regressão linear. Os resultados demonstraram que o volume de demissões explica, em parte, o volume de processos sofridos pelas empresas analisadas, e estes, por consequência, explicam parte dos valores provisionados.

1.1 Introdução

As empresas brasileiras têm liderado o *ranking* das maiores provisões e passivos contingentes tributários, cíveis e trabalhistas, quando comparadas com empresas de outros países (BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018; NACIF, 2018).

O fenômeno das provisões e dos passivos contingentes ocorre ao mesmo tempo em que o excesso de processos se apresenta como um dos principais problemas da Justiça Brasileira. De acordo com o relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2021), em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com ações judiciais, em 2020.

O alto volume de provisões e passivos contingentes tributários, cíveis e trabalhistas apresentado pelas empresas no ambiente brasileiro pode estar vinculado a fatores como o conservadorismo e complexidade da legislação (BALDOINO; BORBA, 2015; RIBEIRO; RIBEIRO; WEFFORT, 2013), mas também a outros fatores relacionados à utilidade esperada dos indivíduos e empresas.

Numa perspectiva histórica, foi na década de 70 que surgiram os primeiros estudos que buscaram investigar as potenciais causas dos litígios sob as lentes da teoria econômica neoclássica (LANDES, 1971; GOULD, 1973; POSNER, 1973), conhecidos como modelos “*Landes Posner e Gold*” ou “*LPG Models*”, para os quais as partes (indivíduos e corporações)

buscam maximizar sua riqueza, sendo que uma parte inicia um litígio, caso a probabilidade de vencer multiplicada pelo resultado esperado, seja maior que os custos envolvidos no litígio.

Nessa linha, a teoria econômica busca explicar com os modelos de utilidade, que custos baixos e probabilidade favorável de êxito, fazem do litígio uma estratégia maximizadora da utilidade esperada. Isso ajudaria a explicar porque uma parcela dos indivíduos demitidos ajuíza reclamações trabalhistas, e por consequência, o nível atual das provisões existentes nas demonstrações financeiras das empresas.

Diante de tais circunstâncias, este capítulo analisou a relação entre o volume de demissões ocorridas nas empresas e o volume de processos trabalhistas ajuizados, bem como entre o volume de processos novos e o volume de provisões identificado no balanço patrimonial das empresas.

Para as análises empíricas, foram coletados dados públicos de 8 empresas de grande porte de capital fechado (Usinas de Açúcar e Etanol), por um período de 10 anos. Foram testadas as hipóteses da existência de relação positiva entre o volume de demissões realizadas e processos trabalhistas, e entre processos e o saldo de provisões. Os resultados confirmam a percepção de que as empresas com maior quantidade de demissões também possuem mais processos e maiores valores nos passivos de provisões contabilizados em suas demonstrações financeiras.

Esse estudo contribui com a literatura contábil relacionada a provisões e passivos contingentes e literatura relacionada a Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics*. Do ponto de vista prático, fornece insumos para o desenvolvimento de modelos para a estimação e gestão de passivos trabalhistas.

1.2 Referencial teórico

1.2.1 Motivações para o litígio

Os motivos que direcionam os indivíduos para o litígio têm sido estudados no campo da Análise Econômica do Direito desde a década de 1970. Enumeram-se os seguintes *papers* semanais como trabalhos desenvolvidos por Landes (1971), Posner (1973) e Gould (1973) (chamados modelos LPG), de acordo com os quais, as partes são maximizadoras de riqueza e um indivíduo litigará se a probabilidade de vencer multiplicada pelo montante em discussão for maior que os custos de ingressar e manter um processo litigioso.

Ainda nesse contexto, Gould (1973) afirma que quando dois indivíduos avessos ao risco se envolvem em um conflito com resultado incerto, ambos ganham ao eliminar a incerteza, por meio de um acordo. Mas, se existem diferenças nas estimativas das partes, é possível que prefiram seguir com o processo e apostar em um julgamento favorável (quando os custos de seguir forem menores do que fazer um acordo). Cabe adicionar que os perfis de risco das partes também podem afetar a escolha entre a conciliação e continuar com o processo.

Para Posner (1973), a condição necessária para o estabelecimento de um acordo é que o valor da oferta mínima proposta pelo demandante seja menor que a oferta máxima do demandado. Esses “limites” de cada parte serão equivalentes ao valor esperado de seguir com o processo.

Cabe esclarecer que a redução nos custos do litígio pode aumentar a quantidade de processos, e que possíveis mudanças nas probabilidades estimadas de sucesso podem afetar a estimativa de seus ganhos (perdas) com o litígio e, portanto, a decisão sobre prosseguir com o processo ou buscar a conciliação.

Na visão de Landes (1971) as partes buscam maximizar suas utilidades, assim a decisão sobre litigar ou fazer um acordo na esfera criminal, dependerá de fatores como a probabilidade de convencimento dos julgadores, penalidade, produtividade e disponibilidade de recursos do promotor (acusador) e do defensor, versus os custos de um acordo, bem como os perfis de risco de cada um dos envolvidos no processo. Um acordo será mais provável no caso de penas menores, maiores custos processuais, maior aversão ao risco do defensor e quando as estimativas de perda do defensor forem maiores do que as do promotor.

Quando há expectativas semelhantes sobre a probabilidade de vitória do autor, Priest e Klein (1984) consideram que as partes podem ter interesse em um acordo, economizando os gastos com o litígio. Assim, quando se observa que tanto autor quanto réu possuem um “bom caso”, a realização de um acordo seria mais provável, uma vez que dificilmente as partes irão discordar sobre o desfecho final. Contudo, o litígio prevalecerá nos casos em que as partes possuem visões diferentes sobre as chances de ganho do autor. Para esses casos, o percentual de sucesso dos autores tenderia a ser próximo de 50%.

Bebchuk (1984) desenvolveu um modelo que considera os impactos da assimetria informacional na decisão das partes em litígio. De acordo com o autor, a desigualdade da informação sobre o resultado do processo pelas partes envolvidas pode impactar a decisão sobre a realização de um acordo ou seguir com o processo. Neste sentido, uma parte optará por realizar um acordo somente quando os ônus esperados do processo forem maiores do que os

custos do seu oponente. O modelo proposto tem como premissa que nos processos em que a assimetria informacional favorece o defensor, as chances de sucesso do autor seriam muito pequenas.

Apesar das diferentes previsões de Priest e Klein (1984) e Bebchuck (1984) a respeito de quando os processos seguem adiante, ambos concordam que a decisão dos litigantes está relacionada ao risco de uma decisão desfavorável. É importante salientar que nas últimas três décadas, diversos artigos foram escritos visando testar as hipóteses declaradas no estudo seminal de Priest e Klein (1984) e Bebchuck (1984). Waldfogel (1998) apresentou evidências empíricas importantes, que unificam as expectativas contidas nos dois modelos, indicando que acordos e julgamentos sumários ocorrem largamente devido a assimetria informacional e, que nos casos que seguem para julgamento, o autor terá uma chance de sucesso de 50%.

Sob pressupostos da escolha racional, o modelo proposto por Cooter e Rubinfeld (1989), considera que nas disputas judiciais existem diferentes estágios e tomada de decisões, em que as partes possuem informações limitadas e agem conforme seus próprios interesses. Os estágios seriam:

- 1) a ocorrência de um evento;
- 2) decisão de iniciar ou não a disputa;
- 3) jogo de barganha entre as partes e;
- 4) decisão da disputa.

Cabe destacar que na etapa 3, caso os litigantes sejam avessos ao risco, existem maiores chances de um acordo do que o prosseguimento do litígio, ocorrendo o contrário, caso sejam propensos ao risco.

Considerando a perspectiva da teoria dos jogos, Cooter e Ulen (2010) analisam a decisão de litígio, considerando que em cada uma das fases do processo, a decisão racional de litigar ou não, passa pelo cálculo do valor esperado dos custos e benefícios. Os custos envolvidos (custas processuais, honorários advocatícios e periciais, valores das condenações e multas) possivelmente tornam o valor esperado negativo, não incentivando prosseguir com o processo. Entretanto, quando os custos são reduzidos, haveria mais incentivos para o litígio entre as partes.

Nessa linha, Machado e Dias (2014) utilizaram o modelo de Cooter e Ulen (2010) para tentar explicar por que os Juizados Especiais tiveram uma demanda maior do que o esperado no Brasil, tendo em vista o incentivo de redução dos custos.

Nessa temática, outros estudos se debruçaram para análises das hipóteses dos modelos propostos por Priest e Klein (1984) (principalmente a hipótese das chances de 50% de vitória do autor, caso não realizado o acordo), ora confirmando, ora rejeitando-as (RAMSEYER; NAKAZATO, 1989; EISENBERG, 1990; WALDFOGEL, 1995; SIEGELMAN; DONOHUE, 1995; SIEGELMAN; WALDFOGEL, 1999; KLERMAN, 2012; PRESCOTT; SPIER, 2016; LEE; KLERMAN, 2016; CUI; WANG, 2017; CHANG; HUBBARD, 2018).

Boyd (2017) afirma que os cálculos realizados a respeito de realizar um acordo ou seguir com o litígio durante um processo são similares aos realizados quando da decisão de apelar ou acatar a decisão judicial desfavorável. Assim, os litigantes avaliam suas probabilidades de sucesso versus os custos processuais decorrentes de apresentar um recurso. Nessa linha, Eisenberg (2004) reportou que menos de 20% dos litigantes “derrotados” em disputas civis recorrem às cortes federais americanas.

1.2.2 Utilidade Esperada

A título de ilustração, apresenta-se a seguir a estrutura teórica do *framework* que tem como base a utilidade esperada, em que o autor decide se vai litigar ou não, pautado na análise dos *trade-offs* entre as duas opções. O autor litigará, quando sua probabilidade de ganho vezes a recompensa (G_A), menos a probabilidade de ganho do réu vezes sua recompensa (G_R), superar o custo do processo (C), conforme ilustrada abaixo:

$$G_A - G_R > C \quad (1)$$

Nessa perspectiva, o réu litigará quando sua probabilidade de perda for menor que a do autor, ou quando os custos compensarem o litígio.

A proposição teórica traz elementos importantes na análise dos principais litígios que configuram as provisões e passivos contingentes das companhias brasileiras. Neste aspecto, Ferreira e Rover (2019) verificaram que as empresas consideram as perdas prováveis quando se deparam com os processos trabalhistas, tendo em vista que nesta esfera, a probabilidade de êxito, por parte das empresas, é considerada muito pequena, conforme pode ser visto nas informações disponibilizadas pela Justiça do Trabalho².

² Campinas (2019).

A probabilidade de êxito dos reclamantes em torno de 90% (quando se considera as conciliações e decisões parcialmente procedentes), custos relativamente baixos de honorários advocatícios (inexistentes, se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita³), juros e correção monetária, em tese, tornam os litígios uma estratégia economicamente vantajosa para os indivíduos demitidos, fato que ajudaria a explicar o grande volume de processos e, conseqüentemente, os valores de provisões e passivos contingentes trabalhistas, nas demonstrações financeiras das empresas brasileiras.

Diante deste cenário, é possível que os processos trabalhistas ocorram em função do volume das demissões, sendo proposta a seguinte hipótese:

H₁: O volume de demissões influencia o volume de processos trabalhistas.

Tendo em vista a probabilidade de êxito dos reclamantes nos processos trabalhistas e o que é requerido no Pronunciamento Contábil CPC 25⁴, é possível que o mero recebimento de um processo trabalhista novo implique no reconhecimento da provisão.

Desse modo, é possível inferir que o número de processos das empresas é uma variável latente na explicação do saldo de provisões, nas demonstrações financeiras das empresas. Assim, propõe-se a seguinte hipótese:

H₂: O volume de processos trabalhistas influencia o volume de provisões contabilizados pelas empresas.

No âmbito da pesquisa em contabilidade, não foram identificados estudos que analisassem a influência do volume de demissões em processos trabalhistas e do volume de processos nos valores provisionados.

Neste sentido, pode-se dizer que o presente trabalho traz como inovação a utilização de dados de demissões e de processos (litígios trabalhistas) de empresas brasileiras, permitindo investigar as relações entre os fenômenos em questão.

³ Lei nº. 1.060 (BRASIL, 1950).

⁴Um passivo deve ser reconhecido quando uma obrigação presente resultante de um evento passado; provável saída de recursos para liquidar a obrigação; cálculo de uma estimativa confiável do valor.

1.3 Procedimentos Metodológicos

1.3.1 Dados e metodologia

Para analisar a influência do volume de demissões no volume de processos trabalhistas e do volume de processos no volume de provisões, foram utilizados dados públicos de demissões, processos trabalhistas e os valores contidos nas demonstrações financeiras de 8 Usinas de Açúcar e Etanol de capital fechado, entre 2010 e 2019. As empresas encontram-se localizadas no interior do Estado de São Paulo.

O setor sucroenergético foi escolhido em virtude da presença mão-de-obra e por existirem indústrias isoladas em diversas cidades do estado de São Paulo, o que permitiu a coleta de dados de demissões relacionadas ao setor nos respectivos municípios. A escolha da data inicial se deve à aprovação e divulgação do CPC 25 pela deliberação CVM N° 594, de 15 de setembro de 2009. Já a escolha da data final 2019, se deve à disponibilização dos dados no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego de forma estruturada.

O período anual se deu pelo fato de processos não ocorrerem, necessariamente, no mesmo mês das demissões, podendo ocorrer em até dois anos após esta data⁵.

Os dados referentes às demissões foram extraídos do *site* do CAGED do Ministério do Trabalho – MT⁶. O setor sucroenergético é composto de atividades econômicas definidas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE): cultivo de cana-de-açúcar (setor agropecuário), fabricação de açúcar bruto, fabricação de açúcar refinado e produção de álcool.

Os desligamentos por morte, abandono do emprego, aposentadoria e acordo entre empregador e empregado foram excluídos da amostra. Dados referentes aos processos trabalhistas ajuizados em cada ano foram extraídos da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT)⁷, mediante consulta de cada Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas pesquisadas, considerando processos ativos e arquivados. Por fim, os dados das demonstrações financeiras foram extraídos do *site* da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo⁸.

⁵ Prazo prescricional previsto na legislação - art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal – CF de 1988 e art. 11 do Decreto-Lei nº 5.452/1943.

⁶ Brasil (2022).

⁷ Campinas (2022).

⁸ No referido endereço eletrônico (Disponível em: <http://balancos.imprensaoficial.com.br/Condiario.asp>. Acesso em: 28 mar. 2022), as empresas não necessariamente são localizadas por meio da sua razão social completa. Por exemplo, as demonstrações financeiras da empresa Diana Bioenergia Avanhanda S.A. podem ser encontradas digitando-se “Diana Bioenergia”; as demonstrações da Usina Batatais S.A. - Açúcar e Álcool podem ser encontradas digitando-se “Usina Batatais”, e assim para todas as demais.

Os dados de demissões são informados por município e os processos trabalhistas são informados por CNPJ, a escolha das empresas levou em consideração:

- i) a existência de apenas uma Usina por município;
- ii) a inexistência de grupo econômico;
- iii) a existência de informações sobre processos nos CNPJs consultados;
- iv) a existência de demissões nos CNAEs consultados nos municípios.

Além disso, para fins de comparabilidade, foram consideradas empresas que na maior parte do período tiveram faturamento abaixo de R\$ 1 bilhão e excluídas as empresas que não apresentavam informações suficientes nas demonstrações financeiras. Na Tabela 1, apresenta-se a relação das empresas escolhidas.

Tabela 1 - Empresas

Município	Empresas	CNPJ
Avanhandava	Diana Bioenergia Avanhandava S.A. (Diana) Usina Batatais S.A. - Açúcar e Álcool	45.902.707/0001-21
Batatais	(Batatais)	54.470.679/0001-01
Cosmopolis	Usina Açucareira Ester S.A. (Ester)	60.892.098/0001-60
Lucelia	Bioenergia do Brasil S.A. (Bio)	08.046.650/0017-47
Nova Europa	Usina Santa Fé S.A. (USF)	45.281.813/0001-35
Patrocínio Paulista	Central Energética Vale do Sapucaí Ltda (Cevasa)	00.372.496/0001-24
Sandovalina	Umoe Bioenergy S.A. (Umoe)	03.445.208/0004-55
Vista Alegre do Alto	Companhia Energética Nardini S.A. (Nardini)	48.708.267/0015-60

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Na Tabela 2, são apresentadas as variáveis dependentes e independentes escolhidas.

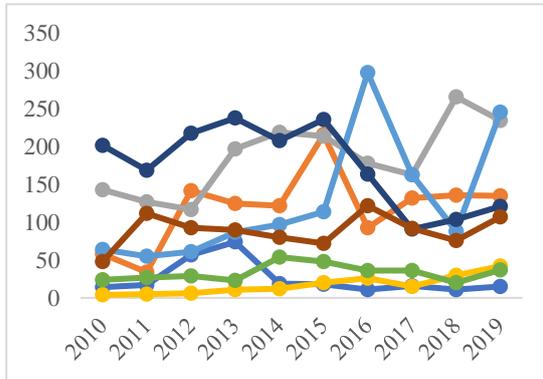
Tabela 2 - Variáveis

Hipótese	Relação	Variável	Medida	Autor
H1	D	Volume de processos trabalhistas (Proc)	Processos trabalhistas recebidos no ano	Autor da Pesquisa
	I	Volume de demissões (Dem)	Demissões ocorridas no Município no ano	
H2	D	Volume de provisões (Prov)	Saldo de provisões no ano	Autor da Pesquisa
	I	Volume de processos trabalhistas (Proc)	Processos trabalhistas recebidos no ano	

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

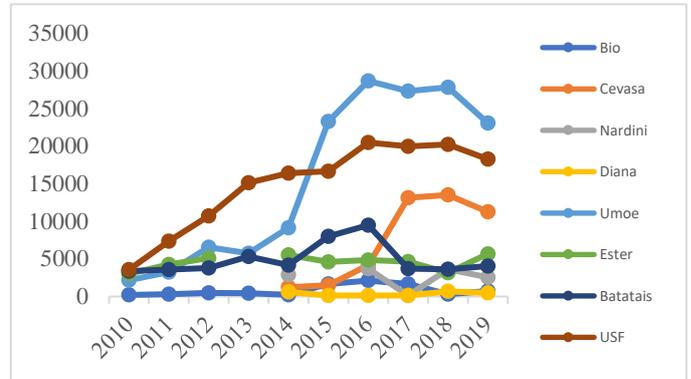
Os Gráficos 1 e 2, apresentam, respectivamente, o comportamento dos processos e dos valores das provisões.

Gráfico 1 – Processos



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Gráfico 2 - Provisões

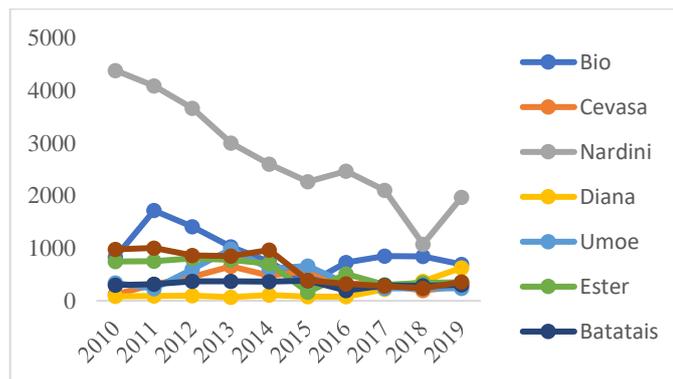


Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Os gráficos demonstram uma queda no número de processos e no saldo de provisões, entre 2017 e 2018 e novo aumento em 2019 (exceto no caso das empresas Cevasa e Nardini).

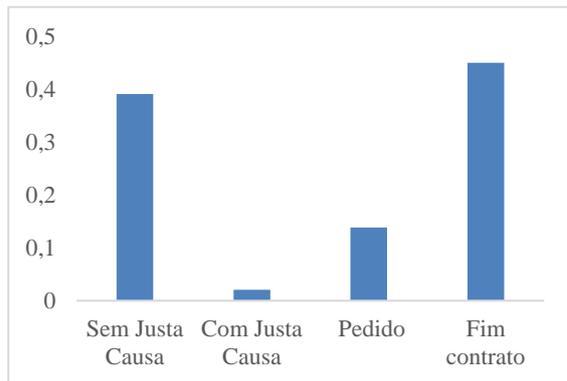
No Gráfico 3, apresenta-se o comportamento das demissões, em cada uma das empresas. Os Gráficos 4, 5, 6 e 7 são de caráter meramente ilustrativos e apresentam detalhes da natureza das demissões e características dos demitidos, tais como: idade, escolaridade, e tempo de empresa.

Gráfico 3 - Demissões

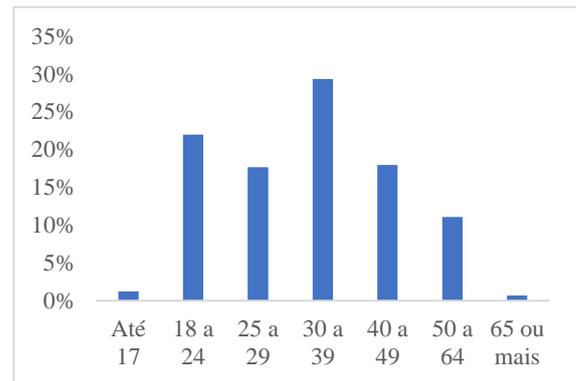


Fonte: Dados da pesquisa (2022).

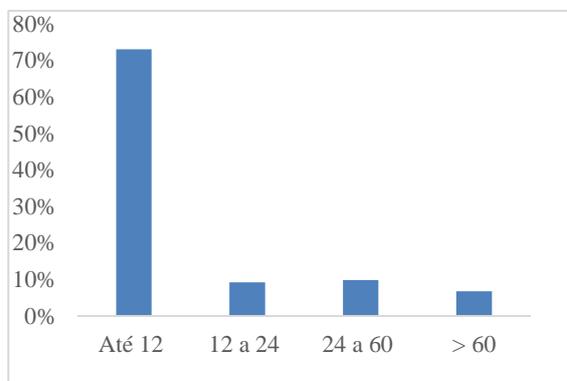
Os gráficos abaixo demonstram que a maioria dos funcionários desligados foram demitidos sem justa causa ou em decorrência do término do contrato de trabalho.

Gráfico 4 - Tipo de demissão

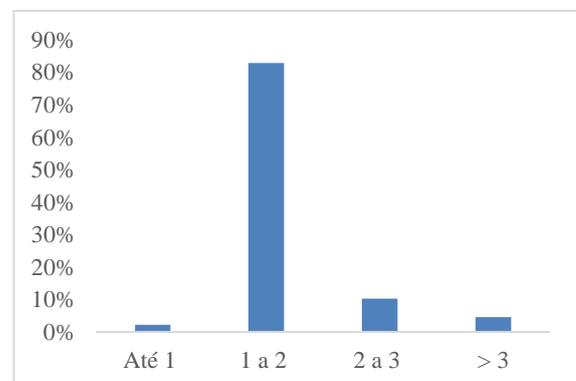
Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Gráfico 5 - Idade (anos)

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Gráfico 6 - Tempo no emprego (meses)

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Gráfico 7 - Remuneração (salários mín.)

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A maioria dos desligados apresentaram as seguintes características:

- i. Recebiam entre 1 e 2 salários-mínimos;
- ii. Estavam há menos de 1 ano na empresa; e
- iii. Tinham entre 30 e 39 anos.

Na próxima seção, apresentam-se os modelos teóricos utilizados na análise dos dados empíricos da pesquisa.

1.3.2 Modelos econométricos

Para realizar as análises das relações entre volume de demissões e o volume de processos, volume de processos e volume de provisões, utilizou-se dos seguintes modelos econométricos, conforme detalhado nas seguintes Equações (2) e (3):

$$Proc_t = \alpha + \beta Dem_t + \varepsilon \quad (2)$$

$$Prov_t = \alpha + \beta Proc_t + \varepsilon \quad (3)$$

Em que,

Proc: volume de processos, representado pela quantidade de processos em cada ano constante da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas;

Dem: volume de demissões, representado pela quantidade de empregados demitidos relacionados à atividade sucroenergética, nos municípios em que se encontram as empresas da amostra;

Prov: volume de provisões, representado pelo saldo de provisões constante no passivo das empresas da amostra em cada respectivo ano.

Na execução do modelo que testa a influência do volume de demissões no volume de processos descrito na Equação 2, utilizou-se a abordagem da regressão *Pols*. Para atender os pressupostos do modelo de regressão foi realizada a transformação das variáveis dependente e independente, utilizando o procedimento *zscore*. Realizou-se o teste de Breusch-Pagan/Cook-Weisberg para verificar se havia problemas de heterocedasticidade (valor-P $\chi^2 = 0,4688$).

Na execução do modelo que testa a influência do volume de processos no volume de provisões, descrito na Equação 3, também se utilizou a abordagem da regressão *Pols* robusta. Da mesma forma do modelo anterior, procedeu-se a transformação das variáveis dependente e independente utilizando o procedimento *zscore*. Realizou-se o teste de Breusch-Pagan/Cook-Weisberg, em que constatou que um valor-P $\chi^2 = 0,0004$, optando-se pela correção por meio da correção robusta de white. Nenhum dos modelos utilizados apresentou problemas de multicolinearidade, conforme verificado por meio da estatística *Variance Inflation Factor* - VIF (1,00). Neste modelo, o teste de autocorrelação serial dos resíduos apontou para a rejeição da hipótese nula, motivo pelo qual foi realizada a estimação dos modelos pelo método de variável instrumental estimado em dois estágios. Os resultados não se alteraram.

1.4 RESULTADOS

1.4.1 Estatísticas descritivas

A Tabela 3, apresenta as estatísticas descritivas das variáveis utilizadas nas Equações 2 e 3. Os valores foram calculados considerando as observações disponíveis para cada variável

no intervalo de dez anos, referentes às observações de 8 companhias, que compuseram as análises dos modelos de regressão.

Tabela 3 - Estatística descritiva

Variável	Mínimo	Máximo	Mediana	Média	Desvio Padrão	Observações
<i>Prov</i>	-	28.687.000,00	3.789.000,00	6.928.128,58	7.717.761,76	67
<i>Proc</i>	4,00	298,00	87,00	96,56	75,83	80
<i>Dem</i>	70,00	4382,00	384,00	771,38	888,07	80

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Conforme demonstrado na Tabela 3, em média houveram 771 demissões por ano, com 96 processos trabalhistas e um saldo médio de provisão de aproximadamente R\$ 7 milhões.

A Tabela 4 demonstra que há correlação positiva entre as variáveis: volume de provisões (*Prov*) e volume de processos (*Proc*) e entre esta última variável e o volume de demissões (*Dem*). No entanto, observou-se a existência de correlação negativa entre volume de provisões e volume de demissões.

Tabela 4 - Matriz de correlação

	<i>Provisões</i>	<i>Processos</i>	<i>Demissões</i>
<i>Prov</i>	1,00	0,32	-0,29
<i>Proc</i>	0,32	1,00	0,26
<i>Dem</i>	-0,29	0,26	1,00

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Na sequência são apresentadas as análises econométricas entre as variáveis de interesse.

1.4.2 Demissões e processos

A Tabelas 5 apresenta os resultados obtidos no modelo a), que testou a influência do volume de demissões no volume de processos trabalhistas.

Tabela 5 - Resultados da regressão (a)

<i>Proc</i>	Coefficiente	Estatística T	p-valor	e
<i>Dem</i>	0,0221923	2,38	0,020	0,0093361
Constante	79.44392	7,26	0,0000	10,9429
Nº de Observações	80			
F	5,65			
Prob F	0,0199			
R ²	0,0675			

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Observa-se que a variável volume de demissões (*Dem*) é estatisticamente significativa e impacta volume de processos (*Proc*) das empresas. Os resultados confirmam a percepção de que um maior volume de demissões implica em um maior volume de processos trabalhistas.

As relações identificadas confirmam que grande probabilidade de êxito, os baixos custos envolvidos tornam o litígio uma opção economicamente viável para parte dos indivíduos demitidos, tornando as reclamações trabalhistas um fenômeno constante, sempre que houverem demissões.

Destacam-se algumas conclusões:

- i. havendo demissões, é possível que as empresas sofram processos trabalhistas;
- ii. O cumprimento da legislação poderá impactar no resultado dos processos, mas não necessariamente em sua ocorrência;
- iii. As empresas com maior turnover tendem a experimentar mais processos trabalhistas do que suas concorrentes com características semelhantes com menor turnover.

Essas conclusões ajudam a explicar os números elevados de provisões e passivos contingentes trabalhistas nas empresas brasileiras.

Embora não tenha sido objeto deste trabalho, acredita-se que outras variáveis como o tipo de demissão (sem justa causa, com justa causa, pedido de demissão etc.) e o grau de atendimento à legislação pelos empregadores possam impactar de diferentes maneiras (intensidade) a variável dependente. Além disso, outras variáveis como o tempo do funcionário na empresa, quantidade de salários recebidos, a idade e escolaridade dos funcionários também podem impactar de forma positiva ou negativamente o número de processos (litígios) e a utilidade esperada de cada indivíduo.

Os resultados apresentam também uma importante contribuição prática, fornecendo elementos para o desenvolvimento de modelos para estimação e gestão do contencioso e de provisões e passivos contingentes trabalhistas.

1.4.3 Processos e provisões

Na Tabela 6, apresenta-se os resultados do modelo b), que avaliou a relação entre o volume de processos trabalhistas e o volume de provisões contabilizadas nas demonstrações financeiras.

Tabela 6 - Resultados da regressão (b)

<i>Prov</i>	Coefficiente	Estatística T	p-valor	e
<i>Proc</i>	31,30483	2,94	0,004	10,63629
Constante	2779,435	2,13	0,036	1302,794
Nº de Observações	80			
F	8,66			
Prob F	0,0043			
R ²	0,10			

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

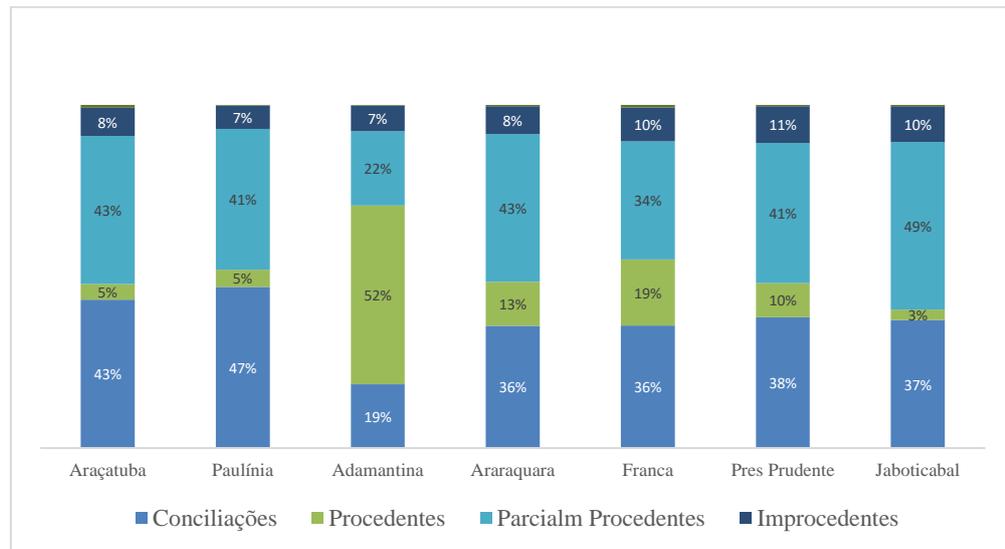
Os resultados do modelo b) de regressão, demonstram que a variável volume de processos (*Proc*) é estatisticamente significativa e impacta o volume de provisões (*Prov*).

Devido às pequenas chances de êxito das empresas na esfera trabalhista, é provável que o provisionamento dos processos ocorra no momento da citação, sem a necessidade de aguardar qualquer desfecho do caso e julgamentos em instâncias superiores.

O Gráfico 8 apresenta o percentual de conciliações, julgamentos procedentes, parcialmente procedentes, improcedentes e processos extintos nas Varas do Trabalho que abrangem as cidades em que se localizam cada uma das empresas que compuseram a amostra⁹, de acordo com dados de produção dos juízes divulgados pelo *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referentes ao ano 2019¹⁰.

⁹Com exceção dos dados do Município de Batatais, não identificados.

¹⁰Campinas (2019).

Gráfico 8 - Estatística de julgamentos

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Embora as provisões de contingência reconhecidas nas demonstrações contábeis das empresas da amostra sejam compostas por litígios tributários, ambientais, cíveis e trabalhistas (apresentadas de forma consolidadas nas demonstrações financeiras objeto de análise), os resultados demonstram que parte desses valores (relacionados às provisões trabalhistas) podem ser explicados pela quantidade de processos trabalhistas.

Portanto, é possível afirmar que o número de processos constante na certidão de débitos tributários é um importante sinalizador e preditor a respeito das provisões reconhecidas pelas empresas em suas demonstrações financeiras. Desse modo, o volume de processos trabalhistas mostra-se um importante balizador para a estimativa das provisões por parte da administração, usuários das demonstrações financeiras e auditorias.

1.5 Considerações finais

Este capítulo analisou a relação entre o volume de demissões e o volume de processos trabalhistas e, a relação entre o volume de processos e o volume de provisões contidas nas demonstrações financeiras de empresas de capital fechado do setor sucroenergético.

Os resultados das análises estatísticas demonstram que as demissões influenciam os processos trabalhistas, reforçando a hipótese de que o litígio (processo) trabalhista maximiza a utilidade esperada de empregados demitidos. Isso ocorre principalmente em virtude dos baixos custos envolvidos e da grande probabilidade de êxito total ou parcial dos reclamantes, tornando os processos constantes, sempre que houver uma grande quantidade de demissões.

Os resultados também demonstram que uma parcela das provisões possui relação direta com volume de processos trabalhistas, ajudando a compreender a dinâmica contida na movimentação dos saldos de provisões e passivos contingentes.

Tais resultados ajudam a explicar os motivos pelos quais as empresas brasileiras têm liderado o *ranking* das maiores provisões e passivos contingentes, quando comparadas às empresas de outros países (BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018; NACIF, 2018) e apresentam *inputs* importantes para a discussão sobre o problema e os custos da judicialização relacionados às relações de emprego, demonstrando que o baixo custo e acesso à Justiça, embora positivo por um lado, por outro podem fazer do litígio uma estratégia oportunista.

Este estudo contribui com a literatura de *Law & Economics*, apresentando novas evidências empíricas de validade das premissas dos modelos de utilidade esperada. Apesar de suas fragilidades e críticas (POSNER, 2009), os modelos utilitaristas neoclássicos ainda fornecem contribuições relevantes para o entendimento de fenômenos como a judicialização, na esfera trabalhista no ambiente brasileiro.

Por fim, sob o ponto de vista prático, a compreensão das relações entre as variáveis estudadas fornece elementos objetivos para que administradores, auditores, peritos e *stakeholders* possam avaliar e criticar o saldo e o reconhecimento de provisões pelas empresas em suas demonstrações financeiras. Fornece ainda insumos para o desenvolvimento de modelos para estimação e gestão de passivos trabalhistas, permitindo uma melhor qualidade da informação contábil.

Dentre as limitações contidas nesse estudo, destacam-se:

- i. a escolha teórica das variáveis independentes utilizadas;
- ii. o baixo poder preditivo dos modelos, indicando a existência de variáveis omitidas que também podem influenciar as variáveis dependentes;
- iii. No caso das demissões, é provável que outras variáveis como o grau de respeito à legislação pelas empresas, tipo de demissão e outras características (como tempo na empresa, quantidade de salários, idade e escolaridade) possam impactar positiva ou negativamente o número de processos e a utilidade esperada de cada indivíduo.

Estudos futuros podem incluir novas variáveis nos modelos ora utilizados, considerando também aspectos internos da gestão, governança, localização e cultura organizacional. Também podem analisar a relação entre processos de outras naturezas (ex. cíveis e tributários) e o valor das provisões divulgados pelas empresas.

2. CAPÍTULO 2 - PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste capítulo foram analisadas as decisões de juízes na Justiça Trabalhista, sob a hipótese de que juízes (pares) ligados ao mesmo tribunal adotam padrões decisórios preestabelecidos. Foram analisadas as decisões de 141 juízes de primeira instância de 95 cidades, vinculados ao TRT da 15ª Região, por um período de 12 meses. Em síntese, os resultados das análises constataram que a maioria dos juízes adotam os mesmos padrões de decisões, o que pode ser explicado pela influência do comportamento dos seus pares (*peer effects*).

2.1 Introdução

Dados do TRT da 15ª Região dos últimos cinco anos, demonstram que em 90% dos processos trabalhistas de primeira instância as decisões são total ou parcialmente favoráveis aos reclamantes (empregados).

É possível que uma das causas do chamado “viés protetivo ao trabalhador” nas decisões em processos trabalhistas seja o viés de comportamento dos pares ou *peer effects*. Esse viés de comportamento trata da influência das decisões ou resultados do grupo nas decisões e resultados dos indivíduos que dele fazem parte (LIN, 2010). O interesse dos economistas, a respeito da influência dos membros de um grupo no desempenho de seus colegas, remete à década de 60 com a publicação do “relatório Coleman” (COLEMAN *et al.*, 1966).

Apesar de, tradicionalmente, estudado no campo da economia da educação (EPPLE; ROMANO, 2011), o fenômeno tem sido analisado em diferentes tipos de interações sociais, não obstante, diversos são os desafios dos estudos desta natureza, desde a identificação de quem seriam os pares até efeitos de endogeneidade (*reflection problem*) e de auto seleção dos membros do grupo, que não pode ser observada (MANSKI, 1993; 2000; ANGRIST, 2014; DIETZ, 2002).

De acordo com Holden, Keane e Lilley (2020), a Justiça pode ser considerada um laboratório interessante para os estudos de *peer effects*. Um dos principais motivos é que a delimitação do grupo e de seus pares pode ser bem definida e não há o problema de auto seleção ou *correlated effect* (MANSKI, 1993), pois os juízes não escolhem seus pares. Em seu estudo, Holden, Keane e Lilley (2020) verificaram a existência de *peer effects* nos julgamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos.

De forma semelhante, Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) analisaram a similaridade das decisões entre cortes trabalhistas espanholas localizadas geograficamente próximas, entre os anos de 2004 e 2010, sugerindo que os julgadores estão sujeitos ao viés do comportamento dos pares. Malo, Martín-Román e Moral (2018) identificaram a existência de mais decisões favoráveis aos empregados quando os juízes dividem suas atividades com outro juiz.

Neste sentido, o presente estudo investiga a existência de padrões de decisões seguidos por juízes vinculados ao mesmo TRT, que impactariam as chances de êxito em litígios desta natureza a favor dos empregados. Para a realização das análises, foram utilizados dados públicos de decisões de juízes do TRT da 15ª Região, no período de janeiro a dezembro de 2021, mediante a utilização da técnica de análise de agrupamento (análise de *clusters*).

Os resultados demonstram a existência de padrões decisórios entre os juízes que compõe a amostra, sendo que na maior parte dos casos, juízes comungam do mesmo padrão decisório. A importância deste estudo reside, primeiramente, na sua contribuição para a Teoria do *Peer Effects* utilizando a Justiça Brasileira Trabalhista de Primeira Instância para as análises empíricas. Adicionalmente, contribui ao demonstrar a existência de padrões decisórios que permitem estimar, antecipadamente, o resultado dos processos no âmbito trabalhista e reflexões sobre possíveis consequências decorrentes deste fenômeno.

2.2 Estudos anteriores

Desde a publicação do trabalho seminal de Tversky e Kahneman (1974), a tomada de decisões por juízes e tribunais tem sido objeto de pesquisas nos campos da psicologia, direito e economia. Frequentemente, as pessoas são vítimas de ilusões cognitivas, as quais produzem erros sistemáticos nos julgamentos, incluindo juízes experientes, bem treinados e bem-intencionados.

Wistrich, Rachlinski e Guthrie (2015) demonstram que sentenças de processos envolvendo danos civis e criminais estão sujeitas a influência de “âncoras” que as tornam erráticas. Por exemplo, juízes atribuem penas menores quando a sentença é fixada em meses ao invés de anos, indenizações são maiores quando existe a previsão de um teto no pedido, e um mesmo caso narrado de forma diferente pode ter decisões diferentes.

Os estudos que analisaram a relação entre a religião e decisões judiciais, concluíram que a religião pode determinar a forma pela qual as decisões são tomadas (BORNSTEIN; MILLER,

2008). Nesse contexto, diversas pesquisas têm explorado a influência das heurísticas cognitivas e vieses nas decisões judiciais (WISTRICH; RACHLINSKI, 2017; BURNS, 2016; ARANGUREN, 2011; PEER; GAMLIEL, 2013; MARTÍN-ROMÁN; MORAL; MARTÍNEZ-MATUTE, 2013; CASEY; BURKE; LEBEN, 2013; CHOI; GULATI, 2008; YOON, 2006).

Ichino, Polo e Rettore (2003) investigaram se juízes poderiam agir de forma viesada influenciados pelas condições do mercado de trabalho. Usando dados de um grande banco italiano, verificaram que em regiões com alto índice de desemprego, existem maiores litígios relacionados às demissões e os casos tendem a ser menos favoráveis aos empregadores. Os autores verificaram que um aumento de 1% na taxa de desemprego reduz as chances de ganho do empregador em 2,5% pontos percentuais. Mora (2006), ao analisar dados de regiões da Espanha de 1997 a 2002, também encontrou relação positiva entre a taxa de desemprego e o percentual de sucesso dos empregados em disputas judiciais.

Marinescu (2011), ao contrário, ao analisar dados das cortes trabalhistas inglesas entre 1990 e 1992, verificou que no Reino Unido os juízes geralmente tendem a decidir de forma favorável às empresas quando a taxa de desemprego e de falências é alta, podendo ocorrer o oposto em situações específicas.

Um fator que pode afetar as decisões judiciais, porém não tão explorado na literatura, é a influência do efeito dos pares ou *peer effects*. Trata-se da influência das decisões ou resultados do grupo nas decisões e resultados dos indivíduos que dele fazem parte (LIN, 2010). Apesar de, tradicionalmente, estudado no campo da economia da educação (EPPLE; ROMANO, 2011), o fenômeno tem sido analisado em diferentes tipos de interações sociais como:

- localização geográfica de trabalhadores imigrantes (EDIN; FREDRIKSSON; ASLUND, 2003);
- redes de amizades (CALVÓ-ARMENGOL, 2004);
- interações sociais e crimes (GLAESER; SACERDOTE; SCHEINKMAN *et al.*, 1996);
- oferta de mão-de-obra feminina (WOITTIEZ; KAPTEYN, 1998) e;
- ambiente de trabalho (FALK; ICHINO, 2006; BANDIERA; BARANKAY; RASUL, 2009; MAS; MORETTI, 2009).

Apesar do interessante apelo teórico, existe uma série de dificuldades empíricas envolvidas na mensuração da magnitude dos efeitos de interações sociais, uma vez que, a similaridade do comportamento do indivíduo e do grupo pode ser decorrência de interações contextuais e da similaridade entre os indivíduos ou ambientes institucionais (MANSKI, 1993; 2000).

Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) destacam que apenas os efeitos endógenos correspondem ao verdadeiro *peer effects*, sendo que um dos mais citados obstáculos para sua mensuração é o chamado “*reflection problem*” (MANSKI, 1993), ou seja, a dificuldade em se isolar efeitos de variáveis que caminham quase sempre em conjunto: os comportamentos e as características dos grupos.

Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) conduziram uma análise empírica de *peer effects* nas decisões judiciais das cortes trabalhistas espanholas entre 2004 e 2010, com o objetivo de verificar se o fato de um juiz ser cercado por outros juízes ou cortes mais favoráveis aos empregados lhe influenciaria a fazer o mesmo. Em seus resultados verificaram a existência de correlação espacial positiva entre as decisões, demonstrando que juízes são influenciados pelas decisões de seus colegas geograficamente próximos por razões subjetivas, devido ao alto custo de contrariar o padrão do grupo.

Malo, Martín-Román e Moral (2018), investigaram se as decisões da Justiça Trabalhista da Espanha são influenciadas quando juízes compartilham suas atividades com outros juízes (juízes substitutos ou apoios de outras cortes). Por meio de dados da Justiça espanhola de 2004 a 2012, constataram a existência de mais decisões favoráveis aos empregados quando os juízes dividem suas atividades com outro juiz, confirmando a existência de *peer effects*.

Holden, Keane e Lilley (2020) utilizaram dados da Suprema Corte Americana para estimar um modelo que mensura o impacto da ideologia e dos votos dos membros em seus pares. Os autores verificaram que juízes que substituem colegas conservadores, aumentam sua tendência de votar de maneira conservadora, e que os julgadores tendem a confirmar as decisões decorrentes de seus tribunais de origem de inferior instância.

Aproximam-se desta literatura estudos sobre *panel effects* e *dissent aversion*, como, por exemplo, os estudos de Fischman (2015) e Epstein, Landes e Posner (2011). Ao analisar a influência dos votos dos colegas julgadores nas decisões individuais (*panel effect*), Fischman (2015) verifica que, em diferentes áreas do Direito, cada voto dos colegas aumenta a probabilidade de outros julgadores votarem na mesma direção em busca do consenso.

Epstein, Landes e Posner (2011) estudam o fenômeno da aversão à dissidência nos tribunais americanos, constatando que existe uma relação negativa entre a frequência da discordância e o excesso de processos, e positiva entre a discordância e a posição ideológica dos julgadores.

Com base, principalmente, nos estudos de Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) e Malo, Martín-Román e Moral (2018) citados acima, formula-se a seguinte hipótese de pesquisa:

H: Juízes da Justiça do Trabalho (vinculados ao mesmo tribunal) compartilham padrões decisórios preestabelecidos.

2.3 Metodologia

A amostra compõe-se de dados de decisões dos juízes de primeira instância coletadas manualmente no *site* do TRT-15¹¹ representando as cidades do Estado de São Paulo, exceto Grande São Paulo e Baixada Santista. O TRT-15 é o segundo maior tribunal do país em estrutura e movimentação processual, dentre os 24 que compõem a Justiça do Trabalho.

Foram selecionados os casos com decisões proferidas no período e as respectivas cidades informadas no *site* do Tribunal Regional do Trabalho¹².

Para fins de comparação das decisões analisadas, foram utilizados os percentuais das 4 principais decisões de mérito proferidas por cada juiz em 2021, que abrangem: conciliações, decisões procedentes (reclamante ganha totalmente), decisões parcialmente procedentes (reclamante ganha parcialmente) e decisões improcedentes (reclamante perde).

Para testar a hipótese, foi utilizada a análise de *clusters*. A análise de *clusters* trata-se de técnica multivariada de classificação que objetiva agrupar dados de acordo com as similaridades entre eles.

Trata-se de uma técnica do tipo de interdependência, pois não é possível determinar antecipadamente as variáveis dependentes e independentes. Ao contrário, examina relações de interdependência entre todo o conjunto de variáveis (ROSES; LEIS, 2002).

Para medir a diferença entre as variáveis pesquisadas (decisões dos juízes), utiliza-se a distância euclidiana, que consiste na raiz quadrada da soma dos quadrados das diferenças de valores para cada variável, e é calculada pela equação 4:

$$d(i, j) = c \sqrt{|x_{i1} - x_{j1}|^2 + |x_{i2} - x_{j2}|^2 + \dots + |x_{in} - x_{jn}|^2} \quad (4)$$

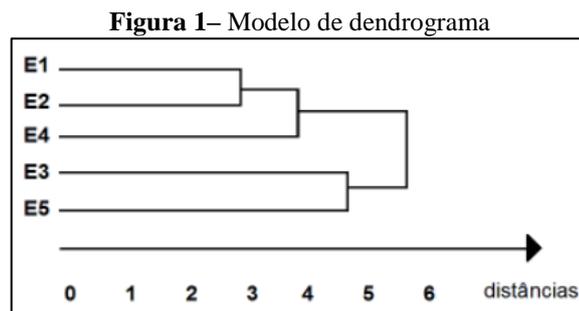
¹¹ Ver: <http://portal.trt15.jus.br/juiz>. Acesso em: 04 jun. 2022.

¹² Ver: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/juizes-titulares-de-vara-do-trabalho>. Acesso em: 04 jun. 2022.

Para o agrupamento das variáveis analisadas optou-se pelo método hierárquico, o qual se baseia na construção de uma matriz de semelhanças ou diferenças, de acordo com a distância euclidiana, por meio do qual é possível obter a hierarquia do conjunto total das variáveis nos grupos.

Para a definição do número ideal de grupos, utilizou-se o método de Mojena. Para a realização das análises, utilizou-se do *software* estatístico *Palisade*[®], por meio da ferramenta *StatTools Suite Version 8.2.1*.

O principal *output* deste tipo de análise é o dendrograma, formado pelas decisões dos juízes por Vara/cidade, conforme sua semelhança. Neste diagrama, cada ramo representa um elemento, enquanto a raiz representa o agrupamento de todos os elementos. A Figura 1 apresenta um exemplo de dendrograma.



Fonte: Bem, Giacomini e Waismann (2015).

Assim, a técnica ora utilizada mostra a existência ou não de similaridades entre as decisões dos julgadores em cada uma das Varas e municípios analisados. Conforme apresentado acima, o objetivo deste trabalho é analisar se juízes compartilham padrões decisórios preestabelecidos, o que justifica o uso dessa metodologia, embora outras também pudessem ter sido utilizadas.

A Tabela 7, apresenta a relação das variáveis e estatísticas a respeito da distribuição das decisões.

Tabela 7 - Variáveis

Cidade	Vara	Conciliações	Procedentes	Parcialm. Proc.	Improcedentes	Cidade	Vara	Conciliações	Procedentes	Parcialm. Proc.	Improcedentes
ADAMANTINA		19%	52%	22%	7%	CAMPO LIMPO PAULISTA		39%	3%	54%	3%
AMERICANA	1	22%	30%	42%	7%	CAPÃO BONITO		0%	9%	71%	21%
AMERICANA	2	0%	0%	86%	14%	CAPIVARI		50%	2%	44%	4%
AMPARO		52%	5%	38%	6%	CARAGUATATUBA		53%	7%	32%	8%
ANDRADINA		66%	25%	6%	4%	CATANDUVA	2	46%	6%	39%	10%
APARECIDA		63%	19%	13%	5%	CATANDUVA	1	32%	23%	36%	9%
ARAÇATUBA	3	60%	3%	31%	6%	CRAVINHOS		57%	4%	34%	5%
ARAÇATUBA	1	42%	8%	44%	6%	CRUZEIRO		42%	34%	18%	5%
ARAÇATUBA	2	26%	4%	57%	12%	FERNANDÓPOLIS		46%	21%	31%	2%
ARARAQUARA	1	19%	1%	69%	11%	FRANCA	1	35%	11%	45%	10%
ARARAQUARA	3	47%	26%	22%	5%	FRANCA	2	37%	30%	22%	10%
ARARAQUARA	2	31%	4%	55%	11%	GARÇA		53%	29%	11%	7%
ARARAS		74%	11%	10%	5%	GUARATINGUETÁ		45%	19%	26%	10%
ASSIS	2	62%	3%	30%	6%	HORTOLÂNDIA		41%	4%	46%	9%
ASSIS		65%	12%	18%	6%	INDAIATUBA		43%	18%	30%	9%
ATIBAIA		49%	9%	35%	7%	ITANHAÉM		53%	21%	15%	11%
AVARÉ		47%	19%	22%	13%	ITAPETINGA		39%	18%	33%	10%
BARRETOS		48%	3%	38%	11%	ITAPEVA		56%	13%	25%	6%
BATATAIS		45%	7%	43%	5%	ITAPIRA		33%	15%	46%	7%
BAURU	1	61%	12%	20%	7%	ITÁPOLIS		39%	1%	49%	11%
BAURU	3	59%	2%	34%	5%	ITARARÉ		58%	4%	35%	3%
BAURU	4	66%	7%	18%	8%	ITATIBA		43%	13%	23%	21%
BAURU	2	47%	2%	40%	11%	ITU		50%	9%	30%	11%
BEBEDOURO		63%	5%	29%	3%	ITUVERAVA		63%	13%	17%	8%
BIRIGUI		23%	26%	44%	8%	JABOTICABAL	1	34%	2%	52%	12%
BOTUCATU		53%	4%	32%	11%	JABOTICABAL	2	46%	5%	36%	13%
BRAGANÇA PAULISTA		52%	4%	36%	9%	JACAREÍ	1	48%	8%	35%	9%
CAÇAPAVA		36%	1%	56%	7%	JACAREÍ	2	45%	11%	36%	8%
CAMPINAS	2	33%	2%	57%	8%	JAÚ	1	51%	1%	37%	10%
CAMPINAS	6	62%	5%	26%	7%	JAÚ	2	78%	1%	18%	2%
CAMPINAS	7	55%	10%	28%	6%	JOSÉ BONIFÁCIO		25%	13%	56%	6%
CAMPINAS	8	55%	1%	36%	9%	JUNDIAÍ	4	49%	12%	28%	10%
CAMPINAS	4	100%	0%	0%	0%	JUNDIAÍ	2	37%	9%	41%	14%
CAMPINAS	9	0%	44%	33%	22%	JUNDIAÍ	3	56%	7%	27%	9%
CAMPINAS	11	44%	12%	36%	7%	LEME		65%	9%	20%	6%
CAMPINAS	10	69%	6%	24%	2%	LENÇÓIS PAULISTA	2	48%	0%	45%	6%
CAMPINAS	5	50%	2%	43%	6%	LIMEIRA	2	35%	17%	38%	10%

Tabela 7 - Variáveis (continuação)

Cidade	Vara	Conciliações	Procedentes	Parcialm. Proc.	Improcedentes	Cidad	Vara	Conciliações	Procedentes	Parcialm. Proc.	Improcedentes
LIMEIRA	1	30%	9%	52%	9%	SÃO CARLOS	2	44%	2%	41%	12%
LINS		36%	32%	24%	7%	SÃO CARLOS	1	63%	6%	25%	7%
LORENA		29%	21%	25%	25%	SÃO JOÃO DA BOA VISTA		64%	9%	23%	3%
MARÍLIA	1	47%	18%	25%	10%	SÃO JOAQUIM DA BARRA		0%	3%	88%	8%
MARÍLIA	2	51%	13%	29%	7%	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		73%	9%	13%	5%
MATÃO		58%	8%	28%	6%	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2	32%	4%	55%	9%
MOCOCA		67%	0%	33%	0%	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1	34%	18%	37%	11%
MOGI GUAÇU		54%	3%	33%	10%	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4	40%	5%	46%	9%
MOGI MIRIM		91%	2%	6%	1%	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3	44%	1%	43%	12%
OLÍMPIA		66%	2%	26%	5%	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	3	34%	8%	42%	17%
ORLÂNDIA		35%	4%	53%	8%	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	1	34%	8%	30%	28%
OURINHOS		59%	16%	19%	6%	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	2	37%	12%	40%	11%
PAULÍNIA	2	47%	7%	40%	5%	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	4	40%	25%	24%	11%
PAULÍNIA	1	47%	2%	42%	9%	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	5	33%	67%	0%	0%
PENÁPOLIS		32%	9%	45%	14%	SÃO ROQUE		41%	8%	43%	7%
PIEDADE		60%	5%	24%	11%	SÃO SEBASTIÃO		74%	1%	21%	4%
PINDAMONHANGABA		21%	9%	64%	6%	SERTÃOZINHO	1	39%	8%	48%	5%
PIRACICABA	1	38%	29%	26%	6%	SERTÃOZINHO	2	46%	3%	47%	4%
PIRACICABA	3	56%	3%	20%	21%	SOROCABA	2	41%	1%	44%	13%
PIRASSUNUNGA		30%	15%	41%	14%	SOROCABA	1	57%	12%	21%	10%
PORTO FERREIRA		60%	11%	22%	8%	SOROCABA	3	31%	1%	54%	14%
PRESIDENTE	2	33%	5%	51%	12%	SOROCABA	4	47%	5%	41%	7%
PRUDENTE						SUMARÉ		40%	11%	33%	16%
PRUDENTE	1	46%	17%	27%	10%	TANABI		53%	17%	22%	8%
PRUDENTE						TAQUARITINGA		48%	3%	43%	6%
PRESIDENTE VENCESLAU		60%	11%	22%	7%	TATUÍ		43%	10%	39%	8%
REGISTRO		21%	35%	22%	22%	TAUBATÉ	2	35%	1%	48%	16%
RIBEIRÃO PRETO	4	48%	2%	40%	9%	TAUBATÉ	1	20%	14%	54%	11%
RIBEIRÃO PRETO	6	53%	10%	32%	5%	TEODORO SAMPAIO		44%	1%	50%	5%
RIBEIRÃO PRETO	5	52%	15%	30%	4%	TIETÊ		47%	3%	44%	6%
RIBEIRÃO PRETO	1	53%	2%	34%	10%	TUPA		39%	3%	49%	9%
RIBEIRÃO PRETO	3	79%	4%	13%	3%	UBATUBA		70%	6%	16%	8%
RIO CLARO		46%	5%	36%	12%	VOTUPORANGA		43%	9%	42%	7%
SALTO		32%	16%	41%	11%						
SANTA BARBARA D'OESTE		8%	27%	58%	7%						
SANTA CRUZ DO RIO PARDO		39%	25%	26%	10%						

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Embora os juízes que compõe o tribunal apresentem uma média de 582 decisões de mérito no período (e mediana de 591), alguns casos isolados contaram com um número relativamente pequeno de decisões (até 10 decisões), afetando a distribuição, como por exemplo a 5ª Vara de São José dos Campos, Vara do Trabalho de Mococa, 4ª Vara de Campinas e 2ª Vara de Americana, com menos de 10 decisões.

Ressalvadas as particularidades e contextos de cada região, o que as estatísticas demonstram é que, tomando como exemplo as decisões totalmente procedentes, uma reclamada localizada na região de Adamantina (52%) possui mais chances de contar com um maior passivo trabalhista do que uma reclamada localizada em Araras (11%).

Da mesma forma, uma reclamada localizada em Mogi Mirim possui mais chances de encerrar seus casos com acordos (91%) do que uma reclamada localizada em Pindamonhangaba (21%).

O tópico a seguir apresenta as discussões sobre os resultados e distribuição das decisões em cada região.

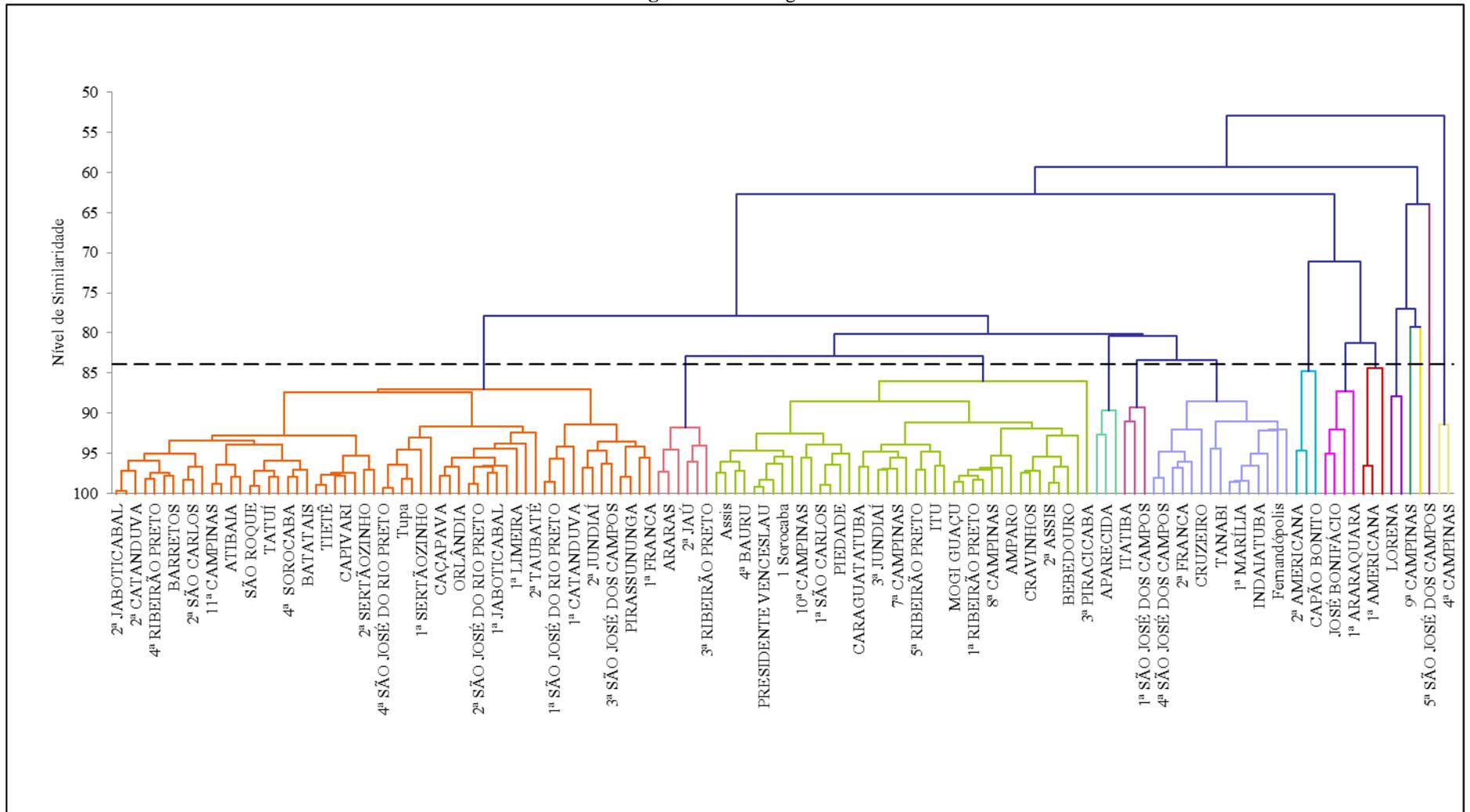
2.4 Resultados

Utilizando-se do método proposto com o objetivo de verificar se juízes do trabalho de 1ª instância vinculados ao mesmo Tribunal Regional do Trabalho compartilham padrões decisórios preestabelecidos, foram obtidos “nós ou aglomerados”, na forma de árvore anteriormente descrita.

Os resultados são apresentados na forma de dendrograma, sendo gerados 14 *clusters*. Isso significa que as decisões dos 141 juízes analisados foram alocadas em 14 grupos com padrões preestabelecidos (semelhantes). O nível de similaridade geral dos dados foi de 84,32%.

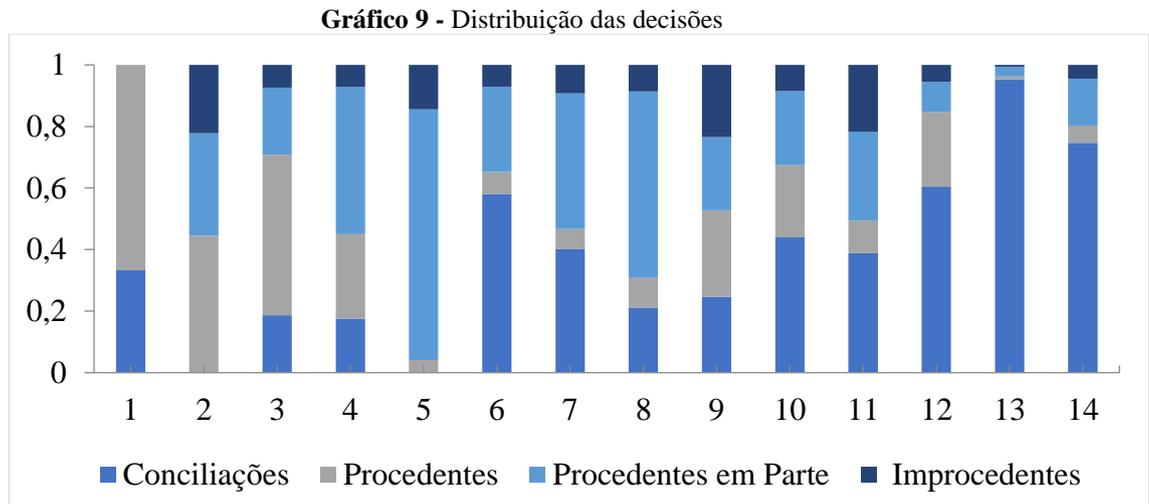
A Figura 2 apresenta o dendrograma resultante da análise de *clusters*.

Figura 2 - Dendrograma



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

As diferenças entre cada um dos *clusters* em termos das características das decisões são apresentadas no gráfico abaixo.



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A análise de *clusters* realizada produziu os seguintes agrupamentos:

- *Cluster 1*, composto pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, 67% das decisões foram procedentes e 33% conciliações;
- *Cluster 2*, composto pela 9ª Vara de Campinas, 44% das decisões foram procedentes, 33% procedentes em parte e 22% improcedentes;
- *Cluster 3*, composto pela Vara do Trabalho de Adamantina, 52% das decisões foram procedentes, 22% procedentes em parte, 19% conciliações e 7% improcedentes;
- *Cluster 4*, composto pelas Varas do Trabalho de Birigui, Santa Bárbara D'oeste e 1ª Vara do Trabalho de Americana, em média 48% das decisões foram procedentes em parte, 27% procedentes, 17% conciliações e 7% improcedentes;
- *Cluster 5*, composto pelas Varas do Trabalho de São Joaquim da Barra, Capão Bonito e 2ª Vara de Americana, em média, 81% das decisões foram procedentes em parte, 14% improcedentes, 4% procedentes e em torno de 1% conciliações;
- *Cluster 6*, composto pelas Varas do Trabalho de Cravinhos, Bragança Paulista, Botucatu, Olímpia, Mococa, Bebedouro, Mogi Guaçu, Itararé, Amparo, Itu, Itapeva, Ourinhos, Matão, Assis, São João da Boa Vista, Presidente Venceslau, Leme, Ituverava, Piedade, Porto Ferreira, Caraguatatuba, 1ª Vara de Bauru, Sorocaba, São Carlos, Jaú e Ribeirão Preto, 2ª Vara de Assis e Marília, 3ª Vara de Bauru, Araçatuba, Piracicaba e Jundiaí, 4ª Vara de Jundiaí e Bauru, 5ª e 6ª Varas de Ribeirão Preto, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Varas

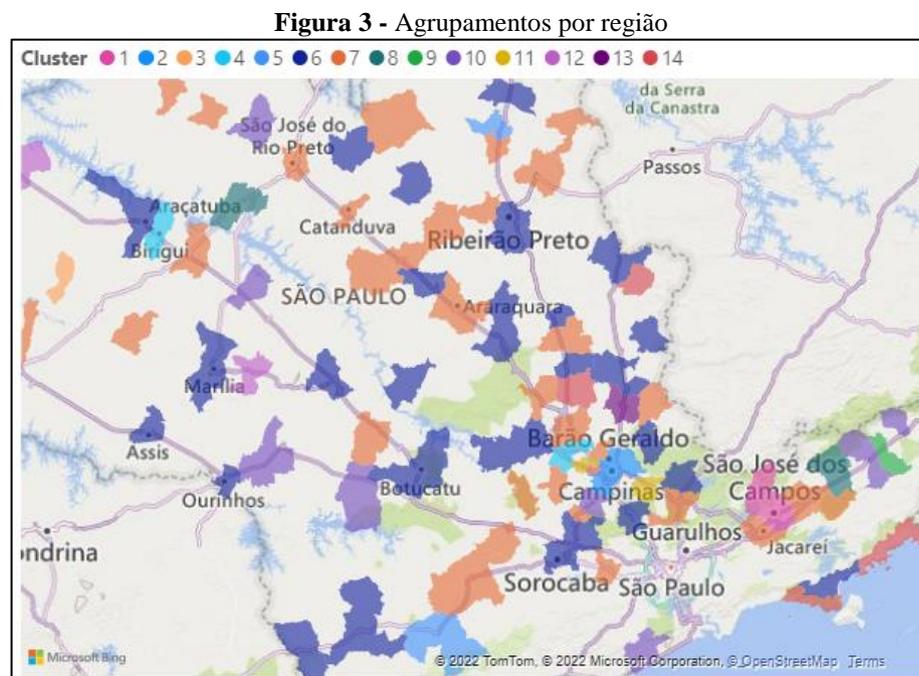
de Campinas, em média, 58% das decisões foram conciliações, 28% foram procedentes em parte, 7% foram procedentes e 7% improcedentes;

- *Cluster 7*, composto pelas Varas do Trabalho de Penápolis, Rio Claro, Tietê, Itapira, Atibaia, Hortolândia, Pirassununga, Caçapava, Campo Limpo Paulista, Salto, Itápolis, São Roque, Tupã, Capivari, Batatais, Barretos, Orândia, Votuporanga, Taquaritinga, Teodoro Sampaio, Tatuí, Itapetininga, 1ª Vara de Jacareí, Jaboticabal, Franca, Araçatuba, São José do Rio Preto, Sertãozinho, Limeira, Paulínia, Catanduva, 2ª Vara de São José do Rio Preto, Campinas, São Carlos, Sorocaba, Taubaté, Jundiaí, Paulínia, Araraquara, São José dos Campos, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, Lençóis Paulista, Presidente Prudente, Catanduva, Bauru, Araçatuba, Sertãozinho, 3ª Vara de São José dos Campos, Sorocaba, São José do Rio Preto, 4ª Vara de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sorocaba, 5ª e 11ª Vara de Campinas, em média, 44% das decisões foram procedentes em parte, 40% conciliações, 9% improcedentes e 6% procedentes;
- *Cluster 8*, composto pelas Varas do Trabalho de José Bonifácio, Pindamonhangaba, 1ª Vara de Araraquara e Taubaté, em média, 61% das decisões foram procedentes em parte, 21% conciliações, 9% procedentes e 9% improcedentes;
- *Cluster 9*, composto pelas Varas do Trabalho das cidades de Registro e Lorena, em média, 28% das decisões foram procedentes, 25% conciliações, 24% procedentes em parte e 23% improcedentes;
- *Cluster 10*, composto pelas Varas do Trabalho de Fernandópolis, Indaiatuba, Avaré, Lins, Cruzeiro, Tanabi, Guaratinguetá, Itanhaém, Santa Cruz Do Rio Pardo, 1ª Vara de Marília, Piracicaba e Presidente Prudente, 2ª Vara de Franca, 3ª Vara de Araraquara e 4ª Vara de São José dos Campos, em média, 44% das decisões foram conciliações, 24% procedentes em parte, 23% procedentes e 9% improcedentes;
- *Cluster 11*, composto pelas Varas do Trabalho de Sumaré, Itatiba e 1ª Vara de São José dos Campos, em média, 39% das decisões foram conciliações, 29% procedentes em parte, 22% improcedentes e 10% procedentes;
- *Cluster 12*, composto pelas Varas do Trabalho de Aparecida, Garça e Andradina, em média, 61% das decisões foram conciliações, 24% procedentes, 10% procedentes em parte e 5% improcedentes;
- *Cluster 13*, composto pela Vara do Trabalho de Mogi Mirim e 4ª Vara do Trabalho de Campinas, em média, mais de 90% das decisões foram conciliações;

- *Cluster* 14, composto pelas Varas do Trabalho de São Sebastião, Ubatuba, Araras, São José do Rio Pardo, 2ª Vara de Jaú e 3ª Vara de Ribeirão Preto, em média 75% das decisões foram conciliações, 15% procedentes em parte, 6% procedentes e 5% improcedentes.

Os resultados obtidos com o agrupamento, observam a distribuição de Pareto, uma vez que 3 *clusters* (6, 7 e 10) englobam mais de 80% das Varas do Trabalho e 11 *clusters* são representados por poucas Varas do Trabalho.

Na figura abaixo demonstra-se graficamente a organização geográfica dos *clusters*.



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Os resultados demonstram que além de existirem padrões específicos de decisões, existe um padrão geral de decisões na Justiça do Trabalho, consistente nos julgamentos procedentes em parte e conciliações, na maioria dos casos, sendo que as decisões improcedentes não superam 10%.

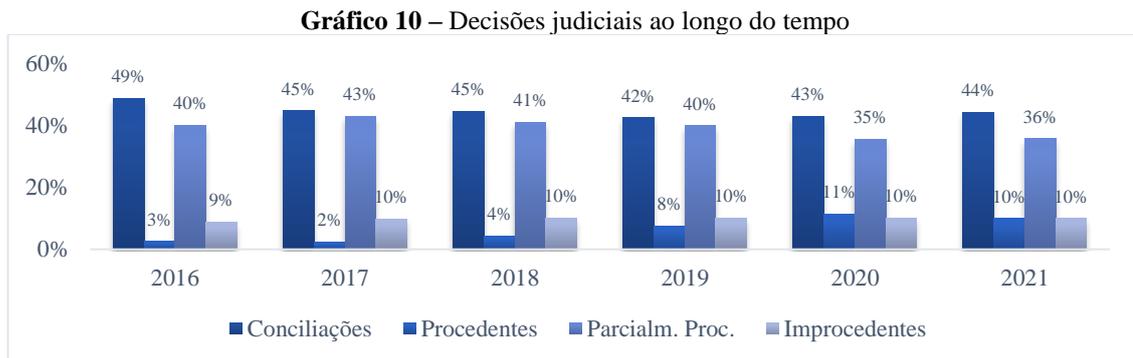
Dessa forma, observa-se que os resultados confirmam a hipótese da pesquisa, no sentido de que juízes trabalhistas compartilham de padrões decisórios preestabelecidos. Pode-se dizer que os resultados apurados corroboram com os achados das pesquisas de Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) e Malo, Martín-Román e Moral (2018).

Importante registrar que Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) distinguem dois tipos de efeitos endógenos que podem ocorrer no caso dos juízes:

- *Reversal ou annulment effect*: decorrente de um alinhamento por conta da jurisprudência ou orientação do tribunal ao qual os juízes se reportam; e
- *Emmulation effect*: decorrente da observância do comportamento dos colegas por conta do custo psicológico de se posicionar de maneira diversa.

Embora a possibilidade de ocorrer *reversal* ou *annulment effect* não possa ser ignorada, é provável não ser a causa das semelhanças ora encontradas nesta pesquisa, pois foram identificados padrões diferentes e porque o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2020) demonstra que mais da metade das decisões de primeira instância do TRT 15ª Região são reformadas em segunda instância, o que não ocorreria se os juízes de primeira instância estivessem alinhados seguindo orientações jurisprudenciais.

Por fim, o gráfico abaixo demonstra que o padrão observado em 2021 é semelhante ao observado nos anos anteriores (mesmo com a reforma trabalhista em 2017 - Lei n. 13.467 de 2017).



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Dentre as contribuições deste estudo, destaca-se que, uma vez identificado o compartilhamento de padrões decisórios por Juízes vinculados ao mesmo tribunal na Justiça do Trabalho, é possível prever com antecedência o resultado esperado dos processos, bem como avaliar possíveis passivos decorrentes de litígios trabalhistas em cada uma das regiões.

Além disso, é possível afirmar que existem dois tipos de riscos relacionados ao litígio:

- *Riscos intrínsecos*: compreende a não aceitação da tese jurídica apresentada, bem como provas e regras processuais;
- *Riscos extrínsecos*: compreendem vieses cognitivos dos julgadores, dentre eles o comportamento semelhante aos pares (*peer effects*), passível, inclusive, de mensuração.

O compartilhamento de padrões decisórios preestabelecidos torna as decisões previsíveis e grandes chances de êxito e custos baixos podem incentivar a judicialização e afetar a credibilidade da Justiça.

Assim, os resultados demonstram que nos processos trabalhistas, em regra, existe alta probabilidade de decisões favoráveis aos reclamantes, o que pode ser decorrência, dentre outras coisas, do compartilhamento de padrões entre julgadores. Uma das consequências desta constatação é que a mera existência de um processo trabalhista é suficiente para o reconhecimento da provisão trabalhista, devido à provável saída de recursos, cuja estimativa pode ser feita de forma confiável.

Portanto, a análise do processo decisório dos julgadores deve ser considerada pelos contadores, advogados e auditores no cálculo das provisões e passivos contingentes trabalhistas, em consonância aos pressupostos estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 25.

Apesar das constatações acima, não podem ser desconsideradas outras variáveis que podem afetar o resultado dos processos, bem como as características das demandas trabalhistas com escopos recorrentes (multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, horas extras, dentre outros) (CAMPINAS, 2021b), ou ainda, que decisões com desfecho em conciliações, sejam decorrentes de movimentos e campanhas institucionais promovidas pelo tribunal, visando estimular a liquidação de processos (CAMPINAS, 2021a).

2.5 Considerações finais

Apoiado em estudos anteriores, este capítulo analisou se as decisões de juízes da Justiça do Trabalho vinculados a um mesmo tribunal seguem padrões decisórios preestabelecidos.

Os resultados obtidos, por meio da análise de *clusters*, revelam a existência de 14 grupos de decisões proferidas pelos juízes das Varas do Trabalho, mas que se concentram em 3 grupos principais de padrões decisórios, indicando que:

- os julgadores compartilham padrões comuns de decisões;
- existe um padrão geral de decisões no TRT da 15ª Região, com conciliações e julgamentos parcialmente procedentes representando aproximadamente 80% das decisões;
- o padrão geral de decisões se mantém ao longo dos anos.

Os resultados deste estudo trazem contribuições à Teoria do *Peer Effects* considerando o âmbito da Justiça do Trabalho ao identificar o compartilhamento de padrões preestabelecidos de decisões por juízes de primeira instância.

Pode-se dizer que os achados estão em consonância com os resultados de Martín-Román, Moral e Martínez-Matute (2015) e Malo, Martín-Román e Moral (2018), no sentido de que as decisões tomadas por pares podem afetar a decisões dos juízes (*emulation effect*), explicado pelo custo psicológico de adotarem um comportamento diferente.

Sob uma perspectiva prática, o principal *insight* é a constatação da existência de padrões decisórios que impactam as chances de êxito das empresas em processos trabalhistas. E ainda, que, apesar da similaridade geral de decisões, empresas em localidades diferentes podem ter diferentes probabilidades de sucesso para litígios semelhantes.

Como geralmente os processos trabalhistas possuem escopos recorrentes, o fluxo constante destes possibilita antever o volume de provisões que irão se materializar. Conhecer a distribuição das decisões ajuda administradores contadores, advogados, auditores e usuários das demonstrações financeiras a entender e criticar adequadamente litígios trabalhistas e seu provisionamento.

Não podem ser ignorados os efeitos de outras variáveis que podem explicar a similaridade das decisões como questões relacionadas ao nível de desemprego, características dos processos e pedidos, as campanhas dos tribunais incentivando as conciliações, dentre outras.

Essa pesquisa limitou-se à análise dos processos trabalhistas do TRT da 15ª Região em um período de 12 meses. Entretanto, o Brasil conta com outros 23 TRTs.

3. CAPÍTULO 3 – TAXA DE JUROS E PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Em virtude do modelo de correção monetária do débito tributário e tempo de duração dos processos fiscais, neste capítulo investigou-se se aumentos na taxa de juros influenciam o aumento litígios fiscais. Para a realização das análises empíricas, foram coletados dados de processos administrativos fiscais dos Estados do Pará, Bahia, Minas Gerais e São Paulo, no período de 2013 a 2021. Para análise dos dados utilizou-se o método de regressão linear. Os resultados demonstram que aumentos na taxa de juros possuem relação positiva com o aumento de processos em 3 dos 4 Estados analisados.

3.1 Introdução

O Relatório Justiça em Números, do CNJ (BRASIL, 2021), demonstrou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos aguardando uma solução definitiva, sendo que, desse total, 36% correspondem a execuções fiscais. No âmbito do contencioso administrativo federal, estima-se um estoque de mais de 90 mil processos que correspondem a R\$ 982 bilhões em crédito tributário (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, 2022).

Ao analisar as informações sobre o contencioso tributário das maiores companhias abertas brasileiras, Lopes (2017) identificou que os processos tributários representam R\$ 283 bilhões, sendo que: i) 88% do valor está classificado como “perda possível”; ii) 3,4% classificados como “perda provável”; e iii) 4,6% classificados como “perda remota”. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) foi o imposto mais representativo, seguido pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na literatura, enumeram-se diversas causas para o elevado número de processos tributários: i) complexidade do sistema tributário brasileiro (ROSA, 2014; BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018; ETCO¹³, 2019; DEVEREUX, 2016); ii) alta carga tributária (FORTE *et al.*, 2019); e iii) instabilidade das decisões (CONSTANTINO, 2021; FMI; OCDE¹⁴, 2017). No entanto, é possível afirmar que o tempo de julgamento dos processos e a taxa de

¹³ Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial em parceria com a Ernst & Young.

¹⁴ Fundo Monetário Internacional; Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

correção monetária dos tributos tenham impacto significativo na decisão pelo não pagamento de tributos (MATTOS, 2017), um fenômeno ainda pouco explorado por estudos anteriores (BRASIL, 2022).

Dentre os inúmeros incentivos existentes, destaca-se a sistemática de correção monetária do débito tributário, que utiliza juros simples, enquanto o custo de captação de recursos junto ao mercado utiliza juros compostos. Assim, quanto maior o tempo de julgamento dos processos e maior a taxa de juros, maior o ganho potencial para o contribuinte inadimplente. Especula-se que o volume de processos tenha relação positiva com elevações na taxa de juros (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic).

Para análise desta hipótese, utilizou-se de dados trimestrais do volume de processos dos seguintes Estados: Pará, Bahia e Minas Gerais e São Paulo, no período de 2013 a 2021.

Após a realização das análises, constatou-se a existência de relação positiva e estatisticamente significativa entre a quantidade de impugnações e a taxa de juros nos Estados do Pará, São Paulo e Minas Gerais.

No Estado da Bahia, a variável independente apresentou correlação negativa com a variável dependente, possivelmente por conta do menor tempo de julgamento dos processos.

A importância do capítulo reside no aprofundamento das investigações sobre o impacto do tempo e da correção monetária nos custos e benefícios do litígio e como causas do contencioso tributário das empresas. Os resultados também podem contribuir com informações relevantes no contexto das reformas no Sistema Tributário Nacional em pauta no Congresso Nacional Brasileiro.

3.2 As causas do contencioso tributário

Ao final de 2020, o Poder Judiciário Brasileiro contava com um acervo de 75 milhões de processos em andamento, mais da metade desses processos se referia à fase de execução, dos quais 68% eram execuções fiscais (BRASIL, 2021), considerados os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Judiciário.

Em termos de valores, em 2019 o contencioso tributário brasileiro atingiu R\$ 5,44 trilhões, alcançando 75% do Produto Interno Bruto - PIB (MESSIAS *et al.*, 2020), uma proporção exponencialmente superior quando comparado com países da Organização para a OCDE e outros países da América Latina.

O volume do contencioso tributário brasileiro está refletido de forma aparente nas demonstrações financeiras das empresas. Forte *et al.* (2019) demonstraram que os litígios tributários, trabalhistas e cíveis são os tipos de provisões e passivos contingentes mais frequentes nas notas explicativas das empresas brasileiras. De acordo com os autores, há diversos determinantes relacionados ao elevado número de litígios: i) a alta carga tributária do Brasil; ii) problemas trabalhistas entre empregado e empresa e; iii) volume de processos ajuizados relacionados à prestação de serviços.

Baldoino e Borba (2015) levantaram os passivos contingentes de 102 empresas que publicaram seus demonstrativos financeiros na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE). Os autores identificaram que o Brasil possui maior evidenciação relativa de valores, puxada principalmente por suas contingências tributárias, frente à China e Inglaterra. Dentre outras coisas, o Brasil é o país que mais evidencia passivos contingentes dentre as empresas estrangeiras da NYSE. Constatou-se uma maior transparência das empresas brasileiras, o que também pode ser resultado de um ambiente de normas tributárias excessivas, contraditórias e complicadas.

Ao analisar as contingências das empresas brasileiras e francesas, Leite (2018) demonstrou que o montante de contingências totais (provisionadas e não provisionadas) é bastante superior no Brasil (média de 18,8% dos ativos, contra 3,5% na França). Além disso, constatou-se que as contingências tributárias representam 51% do total de contingências reportadas pelas empresas brasileiras, enquanto na França são as contingências ambientais as mais representativas, sugerindo que as diferenças ocorrem por conta da: i) complexidade da legislação brasileira; ii) morosidade do sistema judiciário e; iii) falta de sanções efetivas contra as empresas que não atendem adequadamente às normas contábeis, o que proporcionaria um nível significativo e indevido de discricionariedade entre gestores ao avaliar e divulgar as contingências.

Constantino (2021), analisando a evolução das contingências tributárias com base em indicadores financeiros das companhias abertas brasileiras entre 2006 e 2019, identificou o crescimento das contingências tributárias. Os principais fatores que contribuíram para tal crescimento estão relacionados: i) crescimento das empresas aliado com o crescimento das operações em diferentes Estados; e ii) discussões relacionadas a temas controversos (ex. utilização de ágio, lucros no exterior e apropriação de créditos de ICMS e Programa de Integração Social - PIS/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS). Ainda, de acordo com o autor, a complexidade dos processos, alterações da norma, instabilidade

das decisões e tempo de conclusão dos processos, contribuem para o crescimento das contingências tributárias. É possível afirmar que as pesquisas que se debruçaram especificamente sobre as causas do contencioso tributário brasileiro, corroboram os resultados de Constantino (2021).

De acordo com o estudo realizado pelo ETCO (2019), a quantidade e complexidade da legislação e das obrigações acessórias estão entre os fatores que contribuem para o alto grau de litigiosidade do sistema tributário brasileiro. Os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) corroboram com os achados pelo ETCO, sendo que desde a promulgação da atual CF, em 1988, até setembro de 2020 foram editadas 6.475.982 normas em matéria tributária, o que significa, em média, 554 normas tributárias por dia e 800 normas tributárias por dia útil.

No que diz respeito às obrigações acessórias, levantamento realizado pelo *Doing Business* do *World Bank Group* demonstra que o Brasil ocupa a 184ª posição relativa ao pagamento de tributos (com dispêndio médio de 1.958 horas/ano para cumprimento de todas as obrigações), ocupando a posição de país mais burocrático dentre todos os países selecionados para este *benchmarking*.

A complexidade e insegurança nas relações tributárias do Brasil foi constatada em estudo realizado pelo *Centre for Business Taxation*, da *University of Oxford*, para a verificação da incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países (DEVEREUX, 2016). O Brasil ficou em segundo lugar em termos de incerteza, perdendo apenas para a Índia.

Além dos fatores e variáveis elencados pelos estudos anteriores, é necessário analisar o impacto do processo judicial na geração de provisões de contingências para as organizações brasileiras. Nesse contexto, a OCDE (FMI; OCDE, 2017) indica ainda como principais fatores para a insegurança nas relações tributárias: i) diferenças permanentes ou frequentes entre o entendimento dos legisladores e as orientações da administração tributária; ii) processos com longa duração; iii) alto custo do processo, que restringe a garantia de segurança jurídica às empresas de grande porte; e iv) imprevisibilidade das decisões e deficiência na publicação da jurisprudência.

Estudo recente realizado pelo CNJ (BRASIL, 2022) mapeou causas e possíveis alternativas de solução ao grande número de processos tributários pendentes de julgamento. Entre as constatações está a importância de maior integração entre as instâncias administrativa e judicial e um diálogo mais afinado entre Judiciário, órgãos fiscais, procuradorias e

contribuintes. Também verificou que instrumentos processuais podem reduzir o contencioso e varas especializadas em direito tributário podem reduzir o tempo de julgamento dos processos.

Sob a perspectiva da AED, as causas da evasão fiscal e dos litígios estariam associadas a uma avaliação de custos e benefícios (ALLINGHAM; SANDMO, 1972; PRIEST; KLEIN, 1984; COOTER; ULEN, 2010). A ideia por trás desta abordagem é que quando o resultado for negativo, não haverá incentivos para a evasão ou litígio. De acordo com o estudo realizado pelo CNJ (BRASIL, 2022), é curioso (e lamentável), que os autores clássicos desta perspectiva não discutiram os impactos da ineficiência judicial sobre os incentivos à litigância.

Conforme registra o referido estudo do CNJ (BRASIL, 2022), em um processo de longa duração, o valor da condenação seria descontado pelo seu tempo de duração, o que significa que quanto maior a duração do processo, menor será o valor efetivo da condenação, mesmo que haja algum tipo de juros ou correção monetária envolvido no cálculo judicial (sendo que a dimensão exata desse impacto teria que ser avaliada efetivamente em cada uma das situações reais).

Ainda que o impacto exato do tempo em cada processo possa ser calculado conforme o caso concreto, as informações sobre a taxa de correção monetária dos tributos, valor das multas e o tempo médio de duração desses processos, permitem calcular esse impacto de forma geral com a equação de valor presente líquido.

Neste sentido, Mattos (2017) demonstra que é possível avaliar o impacto do tempo de julgamento nas contingências tributárias levando em conta o tempo médio de julgamento dos processos (aproximadamente 13 anos), o teto das penalidades (100% do valor do tributo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE n. 833.106) e taxa de correção e desconto dos débitos tributários (Selic).

Na equação de valor presente do débito tributário representado por “ y ”, considerando-se, conservadoramente a taxa Selic como taxa de desconto, verifica-se que com o tempo de duração dos processos (t) constante (haja vista a quantidade de processos represados nas esferas judicial e administrativa), cada ponto percentual de aumento da taxa Selic (r) reduz exponencialmente o débito tributário (x) (sendo “ e ” a base dos logaritmos naturais: 2,718282...):

$$y = xe^{-rt} \quad (5)$$

$$\frac{dy}{dx} = e^{-rt} \quad (6)$$

Conforme mencionado anteriormente, a longa duração das disputas fiscais apesar de apontada como um importante fator de insegurança em matéria tributária (FMI; OCDE, 2017), tem sido pouco explorada. Desse modo, acredita-se que a existência de tal lacuna na literatura internacional decorra dos reduzidos impactos deste evento em países desenvolvidos com baixas taxas de juros, baixa litigiosidade e tempo curto de tramitação dos processos.

Diante da ausência de discussão dos impactos da morosidade dos processos nos incentivos à litigância (BRASIL, 2022), o presente estudo busca analisar se aumentos na taxa Selic pelo Banco Central do Brasil impactam o aumento do volume de processos tributários (haveria maior incentivo para os contribuintes litigarem ao invés de liquidar seus passivos tributários). Portanto, propõe-se a seguinte hipótese:

H: Existe relacionamento positivo entre aumentos na taxa Selic e o volume de processos administrativos tributários.

A seguir, apresenta-se os aspectos metodológicos utilizados para análise da relação entre aumentos na taxa Selic e o volume de processos administrativos tributários.

3.3 Metodologia

A amostra é composta por dados trimestrais do contencioso administrativo tributário dos Estados do Pará, Bahia, Minas Gerais e São Paulo, que disponibilizam informações mensais ou trimestrais referentes a processos administrativos tributários. De acordo com o estudo Contencioso Tributário no Brasil (MESSIAS *et al.*, 2020), cerca de 30% dos Estados brasileiros divulgam dados sobre o contencioso administrativo tributário.

Para análise das relações potenciais entre aumentos na taxa Selic e o volume de processos administrativos tributários foram usados dados trimestrais (processos e Selic), entre o período de julho de 2013 e dezembro de 2021. Ao todo foram coletadas 34 observações (34 trimestres), que representam 87.118 processos. Na tabela abaixo, apresenta-se as variáveis utilizadas neste estudo.

Tabela 8 - Variáveis

Tipo	Variável	Medida
Dependente	Processos Novos (Proc)	Quantidade de processos novos no trimestre
Independente	Taxa de Juros (S)	Taxa Selic acumulada no trimestre

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A variável independente “Taxa de Juros (S)” está representada pela taxa Selic do trimestre acumulada no ano de referência. A taxa Selic é a taxa de correção monetária utilizada para tributos federais e serve como limite para correção monetária de tributos estaduais. Essa matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os índices de juros e correção monetária de créditos fiscais estaduais não podem ultrapassar os índices fixados pela União para os mesmos fins (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078, com efeito de repercussão geral).

A taxa Selic é utilizada como variável independente, partindo-se da premissa do seu uso (conservadoramente) como taxa de desconto para o cálculo do valor presente débito tributário. Assim, aumentos na Selic impactam a correção monetária, mas ao mesmo tempo impactam o valor presente do débito (de forma exponencial).

Já a variável dependente “Processos (Proc)” é representada pelo número de impugnações aos autos de infração em cada trimestre, informação obtida nos *sites* das Secretarias da Fazenda dos Estados do Pará¹⁵, Bahia¹⁶, Minas Gerais¹⁷ e São Paulo¹⁸. Para testar a hipótese, adotou-se o modelo representado pela equação abaixo.

$$Proc = \alpha + \beta_1(S) + \varepsilon \quad (7)$$

Em que:

Proc: Processos Novos; e

S: Taxa de Juros.

Na aplicação do modelo proposto, utilizou-se a abordagem da regressão *Pooled OLS* robusta¹⁹. Para análise da distribuição das variáveis, utilizou-se o teste Shapiro-Wilk que

¹⁵ Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁷ Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/tit/Paginas/Sobre.aspx>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁹ O modelo foi executado no programa Stata®.

verificou que algumas variáveis independentes (processos vinculados aos Estados da Bahia, Minas Gerais e Pará) não apresentam distribuição normal, motivo pelo qual realizou-se a transformação Box-Cox das variáveis.

Não se constatou a presença de multicolinearidade nas variáveis. No entanto, constatou-se a presença de heterocedasticidade nas variáveis dependentes da Bahia e Pará, conforme resultados do teste de Breusch Pagan ($\text{Prob} > \chi^2 = 0,009$ e $0,0162$), corrigida utilizando-se a correção robusta de White.

3.4 Análise e descrição dos resultados

Nesta seção, apresentam-se, as estatísticas descritivas, matriz de correlação e os resultados obtidos no modelo proposto. A tabela abaixo apresenta as estatísticas descritivas dos dados.

Tabela 9 - Estatística descritiva

Variável	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão
Proc (PA)	188	1919	742,61	383,67
Proc (BA)	194	631	403,88	115,54
Proc (MG)	102	732	408,44	109,06
Proc (SP)	280	1959	1007,35	401,01
Taxa de Juros (S)	1,90%	14,15%	8,55%	0,04

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Observa-se que a quantidade média de processos novos, por trimestre, no Estado de São Paulo foi 1007 processos. Já nos Estados do Pará, Minas Gerais e Bahia, a quantidade média de processos novos, por trimestre, foi de 742, 408 e 403 respectivamente. A taxa Selic média acumulada, foi de 8,55%, no período de análise. A matriz de correlação é apresentada na tabela abaixo.

Tabela 10 - Matriz de correlação

	Taxa de Juros (S)	Proc (PA)	Proc (BA)	Proc (MG)	Proc (SP)
Taxa de Juros (S)	1				
Proc (PA)	0,7561	1			
Proc (BA)	-0,4109	-0,3771	1		
Proc (MG)	0,4550	0,4546	-0,0007	1	
Proc (SP)	0,6706	0,5929	-0,2657	0,4292	1

Fonte: Dados de pesquisa (2022).

Os resultados demonstram a existência de uma correlação forte e positiva entre o número de impugnações (processos) e a taxa de juros. Entretanto esta correlação é negativa quando se trata do Estado da Bahia.

A tabela abaixo apresenta os resultados do modelo que testa a influência da taxa de juros na quantidade de processos.

Tabela 11 - Resultados da regressão

	Variáveis Dependentes			
	Proc PA	Proc BA	Proc MG	Proc SP
Variável Independente (I)	7.173,89	- 1.173,98	1.227,22	6.650,73
Valor P	0,000	0,0160	0,0070	0,0000
N	34	34	34	34
Prob>F	0,0000	0,0158	0,0069	0,0000
R2	0,5717	0,1688	0,2070	0,4498
Heterocedasticidade - Breusch-Pagan/Cook-Weisberg	0,0090	0,0162	0,8488	0,2645
Normalidade - Shapiro Wilk	0,0060	0,0140	0,0040	0,7770

Fonte: Dados de pesquisa (2022).

Constatou-se que a taxa de juros possui relação positiva com as variações do volume de processos administrativos tributários, podendo explicar: 57% no Estado do Pará; 20% no Estado de Minas Gerais; e 45% no Estado de São Paulo, ao nível de 1% de significância estatística.

Em termos práticos, os resultados demonstram, que um aumento de 1% na taxa de juros acumulada no período, implicam em aproximadamente 71 processos novos no Pará, 66 em São Paulo e 12 em Minas Gerais.

Apenas no Estado da Bahia foi constatada correlação negativa entre as variáveis. Uma possível explicação para este fenômeno (correlação negativa), é o tempo de julgamento dos processos, pois neste Estado os processos levam em média 80 dias para serem julgados, já no Estado de São Paulo os processos levam em média 1.309 dias e em Minas Gerais 285 dias. Contudo, não foi possível identificar informações sobre o tempo médio de julgamento dos processos administrativos no Estado do Pará.

Embora a correção monetária dos débitos tributários na forma de juros simples (limitados à taxa Selic) seja o principal fator de deterioração do débito tributário (quando calculado o valor presente do débito tributário), isso só ocorre de forma significativa quando existe um tempo razoável entre a data da autuação e a data do julgamento.

Os resultados confirmam a hipótese, corroborando com a literatura existente ao demonstrar que as causas do excesso de processos tributários podem estar relacionadas com a demora dos julgamentos (CONSTANTINO, 2021; FMI; OCDE, 2017). Esses resultados se somam a outros fatores, tais como: carga tributária (FORTE *et al.*, 2019), normas complexas e em excesso (BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018; ETCO, 2019; DEVEREUX, 2016) e instabilidade das decisões (CONSTANTINO, 2021; FMI; OCDE, 2017).

Sob a perspectiva teórica, os resultados desta pesquisa se somam aos resultados de Mattos (2017) e de pesquisas anteriores que investigam as causas do contencioso tributário brasileiro mencionadas no referencial teórico. As variáveis deste estudo representam uma extensão para os modelos teóricos neoclássicos, ao contemplar os impactos do tempo e a ineficiência dos tribunais (BRASIL, 2022). Os referidos modelos têm contribuído de forma significativa para explicar o comportamento de contribuintes e do passivo fiscal acumulado pelas empresas.

3.5 Considerações finais

Entender e acompanhar a evolução do contencioso tributário nas empresas e no Brasil é fundamental, haja vista seus efeitos sobre a economia, investimentos, segurança jurídica e competitividade (MESSIAS *et al.*, 2020).

Nessa linha, destaca-se, que grande parte dos 75 milhões de processos pendentes de julgamento, em 2020, pela Justiça Brasileira, referem-se a execuções fiscais. Em 2019, o valor total do contencioso tributário brasileiro representava 75% do PIB do país (MESSIAS *et al.*, 2020), essa proporção é superior aos valores de países da OCDE e países da América Latina. Adicionalmente, o Brasil é o país que mais evidencia passivos contingentes dentre as empresas estrangeiras vinculadas a NYSE (BALDOINO; BORBA, 2015; LEITE, 2018).

Essa pesquisa buscou explorar os impactos da forma de correção monetária dos tributos, taxa de juros e do tempo de julgamento na geração de novos processos, assunto ainda pouco explorado na literatura. Teoricamente, o tempo longo de julgamento dos processos e a correção monetária por meio da sistemática de juros simples diminuem o valor presente do passivo tributário.

Os resultados das análises empíricas utilizando dados trimestrais de processos administrativos fiscais (Estados do Pará, Bahia, Minas Gerais e São Paulo), no período de 2013

e 2021, demonstram a existência de correlação positiva e estatisticamente significativa entre as variáveis analisadas.

O modelo proposto explica 57%, 20% e 45% das variações do volume de processos administrativos tributários nos Estados do Pará, Minas Gerais e São Paulo, demonstrando que um aumento de 1% na taxa de juros acumulada no período, implicam em aproximadamente 71 processos novos no Pará, 66 em São Paulo e 12 em Minas Gerais, exceto com relação ao Estado da Bahia.

Dentre as limitações deste estudo, destacam-se os seguintes aspectos: i) ausência de informações sobre o contencioso tributário de outros Estados; ii) a existência de outras variáveis já mencionadas na literatura não incluídas no modelo proposto (por exemplo: complexidade da legislação, intensidade da fiscalização, número de autos de infração lavrados, fatores macroeconômicos, nível de distribuição e atuação regional econômica dos contribuintes, perfil de risco dos contribuintes, influência dos advogados); e iii) políticas fiscais específicas adotadas pelas Secretarias da Fazenda de cada Estado.

4. CAPÍTULO 4 – TEORIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Neste capítulo buscou-se responder a seguinte questão: o excesso de processos administrativos tributários de menor valor pode tornar as decisões mais previsíveis? Parte-se da hipótese que a necessidade de encerrar processos de menor complexidade, produz decisões mais favoráveis ao Fisco. Este fenômeno pode tornar as decisões mais previsíveis. Para testar a hipótese, foram utilizados dados de contencioso administrativo do Estado de São Paulo no período de 2014 e 2021. Os resultados trazem elementos que confirmam a hipótese.

4.1 Introdução

De acordo com o relatório Contencioso Tributário no Brasil, do Núcleo de Tributação do Insper (MESSIAS *et al.*, 2020), o contencioso tributário brasileiro alcançou 5,44 trilhões de reais em 2019, cerca de 75% do PIB. Segundo o estudo, o principal tributo em discussão é o ICMS e os litígios administrativos estaduais correspondem a algumas centenas de bilhões de reais deste montante.

Muitas contingências tributárias de empresas brasileiras surgem de autos de infração lavrados pelo Fisco, referentes a tributos não pagos ou pagos a menor (BALDOINO; BORBA, 2015). Neste contexto, a impugnação dos autos de infração na esfera administrativa conta com vantagens, como maior celeridade, menor formalidade e menores custos e, cabe esclarecer que enquanto persiste a discussão (por meses ou anos) a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Isso ajuda explicar a contestação de quase 30% dos autos de infração no Estado de São Paulo.

Embora a maioria dos litígios tributários seja classificada como “perda possível” (LOPES, 2017), dados do Tribunal de Impostos e Taxa de São Paulo demonstram que em média, mais de 90% das impugnações o êxito do Fisco é total ou parcial. Para este fenômeno, levanta-se algumas hipóteses: i) apresentação de recursos meramente protelatórios; ii) parcialidade do tribunal administrativo (RIBEIRO; RIBEIRO; WEFFORT, 2013); iii) menor esforço da decisão mantendo o auto de infração.

A decisão de manter o auto de infração preserva o *status quo* e demanda menor esforço para os julgadores. Já para os casos em que os contribuintes se sintam inconformados, estes ainda contam com a possibilidade de discutir a autuação judicialmente. Estudos anteriores,

mesmo com perspectivas diferentes, verificaram que juízes tendem a se dedicar mais em cada julgamento quando lidam com menor quantidade de processos (POSNER, 1993; BAKER; MEZZETTI, 2012; ENGEL; WEINSHALL, 2020).

O presente estudo investiga se o número de processos e os valores envolvidos impactam a previsibilidade ou redundância das decisões. O termo redundância é usado como sinônimo de previsibilidade, consequência de mais decisões mantendo os autos de infração aplicados. Tomando como base a Teoria Matemática da Comunicação ou Teoria da Informação de Shannon (1948), é possível mensurar matematicamente esta variável (redundância). A hipótese estabelecida é que diante do excesso de processos de menor valor, as decisões sejam mais favoráveis ao Fisco. Já nas situações em que existem menos processos ou mais juízes, as decisões seriam menos previsíveis e mais equilibradas entre as partes (ENGEL; WEINSHALL, 2020)²⁰.

Para a realização das análises foram utilizadas decisões trimestrais do contencioso tributário administrativo divulgados pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT), no período de 2014 a junho de 2021. Os resultados confirmam a hipótese e demonstram que as decisões se tornam mais previsíveis ou redundantes, conforme aumenta o volume de processos de menor valor submetidos a julgamento. Tal constatação ajuda a explicar, dentre outras coisas, porque os litígios tributários lideram as provisões e passivos contingentes das empresas brasileiras (LEITE, 2018; NACIF, 2018; FERREIRA; ROVER, 2019).

A pesquisa visa contribuir para a literatura relacionada ao reconhecimento e divulgação de provisões e passivos contingentes, Teoria da Informação ou Teoria Matemática da Comunicação, e estudos no campo do direito sobre o congestionamento de tribunais administrativos e judiciais brasileiros.

Do ponto de vista prático, os resultados trazem reflexões a respeito dos critérios de reconhecimento das provisões e passivos contingentes previstos no CPC 25, tendo em vista as reais chances de êxito.

4.2 Estudos anteriores

4.2.1 Excesso de processos e produtividade dos tribunais

²⁰ Este fenômeno reforça a chamada “abordagem judicial”, que estuda o excesso de processos nos tribunais.

Engel e Weinsall (2020) esclarecem que a literatura sobre o excesso de processos nos tribunais pode ser dividida em duas abordagens chamadas de “judicial” e “gerencial”. De acordo com a abordagem judicial, desenvolvida nos Estados Unidos no final dos anos 60, tendo como precursores Carrington (1969) e Meador, (1974), o aumento de processos é visto como resultado direto das funções oferta e demanda. Mudanças no ambiente social e jurídico aumentam o volume de processos face a um aumento menor do número de juízes. A sobrecarga é vista como não discricionária, causada por fatores externos aos tribunais e as soluções seriam aumentar a quantidade de julgadores e equipes (ADLER, 2014; LEVY, 2013; RICHMAN; REYNOLDS, 2012; STRAS; PETTIGREW, 2010).

Já a abordagem gerencial, que surgiu no final da década de 70, tendo como precursores Nagel, Neef e Munshal (1978) e Posner (1985), considera que os ganhos em eficiência atenuaram as preocupações sobre volumes maiores de processos (POSNER, 2006) e o excesso de processos não resulta só de questões não discricionárias, mas também da ineficiência dos tribunais e procedimentos (CASTRO; GUCCIO, 2015; DALTON; SINGER, 2014; MITSOPOULOS; PELAGIDIS, 2010; MOFFETT *et al.*, 2016). Ainda, segundo esta abordagem, aumentar orçamento e o número de juízes não solucionaria o problema (WEBBER, 2006; AGRAST; BOTERO; PONCE, 2011; HEATON; HELLAND, 2011), mas sim outras medidas como encorajar acordos e prever procedimentos sumários para resolução de conflitos.

Nos últimos anos a abordagem gerencial ganhou corpo fora dos Estados Unidos. Instituições como a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça trabalham no desenvolvimento de medidas e ferramentas para avaliar a funcionalidade e otimizar sistemas judiciais em países europeus.

Nessa linha, Beenstock e Haitovsky (2004), utilizando dados de tribunais israelenses verificaram que o número de decisões de processos é independente do número de juízes em exercício e que a “produtividade”, medida por processos concluídos por juiz, varia com o número de casos por juiz. Constataram que juízes concluem mais casos sob pressão e concluem menos quando novos juízes são nomeados. Evidências similares também foram constatadas em tribunais brasileiros (YEUNG; AZEVEDO, 2010), eslovenos (DIMITROVA-GRAJZL; GRAJZL; ZAJC, 2014) e espanhóis (ROSALES-LOPEZ, 2008).

Jonski e Mankowski (2014) criticaram a metodologia e resultados encontrados por Beenstock e Haitovsky (2004), sugerindo que seus resultados podem ser em decorrência de falhas na modelagem e não consideração das restrições temporais.

Gomes, Guimarães e Akutsu (2016) empregando as estratégias de mensuração sugeridas por Jonski e Mankowski (2014), verificaram que o aumento na estrutura de alguns tribunais brasileiros implicou em aumento da produtividade e performance.

Engel e Weinshall (2020) realizaram um quase-experimento utilizando informações do judiciário de Israel, buscando responder se reforços na equipe seriam efetivos na melhoria dos serviços judiciais e se isso impactaria as decisões judiciais. Os resultados obtidos demonstraram que as cortes que receberam reforços apresentaram melhoras significativas nas decisões e aumentaram as chances de vitória dos demandantes em 5%.

Os resultados destes últimos estudos sugerem que menos processos ou melhor estrutura de julgadores, permitem que mais tempo seja dedicado para a análise de novos casos, melhorando a qualidade das decisões.

4.2.2 Como os julgadores decidem?

Para a análise da produtividade dos julgadores é imprescindível a consideração da sua utilidade esperada. O artigo de Posner (1993) “*What do the Judges and Justices Maximize?*” propõe uma teoria do comportamento judicial. De acordo com o autor, analisar cada demanda como se fosse um caso inédito demandaria um trabalho árduo (seria como escrever um bom artigo sem pesquisar o que até então foi pesquisado sobre o tema) e haveria o risco de impopularidade e geração de maior incerteza.

Igualmente, acompanhar o voto predominante (*going-along*), em tribunais colegiados, seria um exemplo da influência da “busca pelo lazer” no comportamento do julgador. O termo é tomado como aversão a qualquer tipo de complicação ou trabalho árduo, havendo sempre (ou quase sempre) a possibilidade de se apoiar no argumento de que suas decisões são embasadas na lei. A função utilidade teorizada por Posner (1993) para explicar o comportamento dos juízes é apresentada na Equação 8:

$$U = U(t_j, t_l, I, R, O) \quad (8)$$

Em que t_j é o número de horas por dia que o julgador gasta trabalhando, t_l é o tempo dedicado ao lazer (tal que $t_j + t_l = 24$), I é o salário, R é a reputação e O , outras fontes de utilidade, como popularidade, prestígio, aversão à reforma da decisão. Assume-se que a

reputação (R), as outras fontes de utilidade (O) e o salário (I) não variam para um número de horas trabalhando (t_j) acima de um limite mínimo (em média os julgadores estariam acima deste limite), e que o salário não afeta t_j nem tl .

Com base nestas premissas, os julgadores alocarão seu tempo entre o trabalho e o lazer. Caso derive mais utilidade de uma dessas atividades em detrimento de outra, alocará tempo na atividade mais valiosa.

Baker e Mezzetti (2012), desenvolveram um modelo teórico para tomada de decisões. Ao discorrer sobre as premissas que sustentam o modelo, afirmam que quando o número de processos é alto, juízes consideram casos anteriores de forma mais ampla, podendo aplicar o mesmo tratamento para novos casos, apesar de suas diferenças. Conforme aumenta o número de processos, aumenta o custo de oportunidade de investigar cada caso individualmente, porém o julgamento com base em casos anteriores também aumenta as margens de erro.

No modelo desenvolvido pelos autores, os julgadores seguem precedentes com objetivo de conservar recursos. Assim, interpretam os casos anteriores e decidem o quanto vão extrapolar a decisão anterior. Os casos semelhantes aos precedentes são decididos com base nestes, poupando esforços para os casos diferentes. Ao proceder desta forma, são balanceados dois custos: i) de uma decisão equivocada e; ii) de investigar o caso em profundidade, ao invés de confiar no precedente como uma *proxy*.

Outros estudos, no entanto, sustentam que julgadores são motivados a fazer um bom trabalho (ENGEL; ZHURAKHOVSKA, 2017) e que menos processos permitem decisões mais rápidas e menor acúmulo de casos (GOMES; GUIMARÃES; AKUTSU, 2016). Nesta linha, Engel e Weinshall (2020) realizaram um quase-experimento utilizando informações do judiciário de Israel, buscando responder se reforços na equipe seriam efetivos para melhoria dos serviços e se isso impactaria as decisões judiciais. Para tanto, um projeto piloto aumentou as equipes de alguns distritos em 15%, diminuindo a demanda dos julgadores em aproximadamente 14%. Diversos indicadores foram testados antes e depois do projeto piloto em 2012.

Os resultados do estudo de Engel e Weinshall (2020), indicam que os indicadores de performance de todas as cortes são semelhantes antes de 2012 e entre aquelas que não foram objeto do incremento. Porém as cortes que receberam reforço apresentaram melhoras significativas, com julgadores investindo mais tempo na solução dos casos sob seus cuidados (analisando provas mais cuidadosamente, maior análise de mérito, e redação de opiniões mais elaboradas). Estas mudanças aumentaram as chances de vitória dos demandantes em 5%.

Nesta mesma direção, pesquisas diversas analisaram os efeitos do excesso de processos nas decisões. Epstein, Landes e Posner (2011) desenvolveram e testaram um modelo para explorar o fenômeno de entendimentos divergentes nas cortes federais americanas e Suprema Corte. Seus resultados demonstraram que a frequência da divergência entre julgadores, tem relação negativa com o número de casos. Também verificaram que decisões divergentes implicam em decisões majoritárias mais elaboradas (impondo custos ao colegiado por conta do maior trabalho) e raramente são mencionadas em outros julgamentos.

Guthrie e George (2004) verificaram que aproximadamente 90% das decisões da instância anterior são confirmadas nas cortes de apelação americanas. De acordo com os autores, esse “efeito afirmativo” seria produto de dois fenômenos: i) a regra da deferência ou respeito às decisões anteriores e; ii) a tendência de *experts* concordarem entre si na grande maioria das vezes.

Huang (2011) apresenta evidências empíricas sugerindo um *link* causal entre a sobrecarga de processos e os resultados das decisões. Em suas análises, o autor comparou as decisões de dois tribunais com aumento relevante de casos (em torno de 40%) com outros tribunais cuja quantidade de processos permaneceu constante no mesmo período, verificando que os tribunais sobrecarregados passaram a reformar com menor frequência as decisões dos tribunais inferiores.

De acordo com Narayan e Smyth (2007), alguns fatores institucionais como o excesso de processos explicam variações no percentual de discordância na Suprema Corte Australiana. Os autores verificaram que no longo e no curto prazo, o número de casos e a renda real são os principais fatores que influenciam entendimentos divergentes. O aumento de 1% no número de casos e na renda real reduz a taxa de dissidência no Supremo Tribunal da Austrália em 0,3% e 0,6%, respectivamente.

Em estudo extenso sobre os julgamentos das cortes federais americanas, Galanter (2004) afirma que o excesso de processos, casos mais complexos e demorados impactam na quantidade de casos que vão a julgamento.

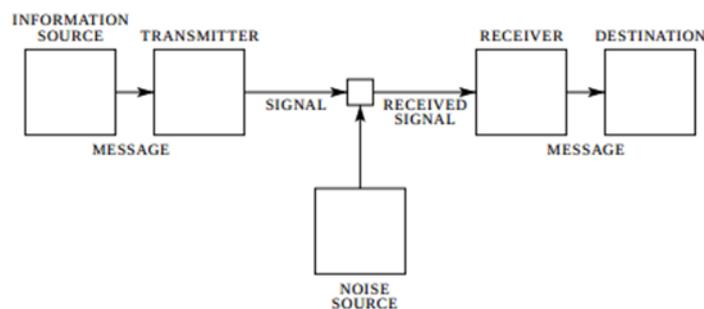
De acordo com as premissas adotadas neste presente estudo, o excesso de processos pode impactar a distribuição das decisões, tornando-as mais favoráveis ao Fisco e, portanto, mais redundantes. O tópico seguinte apresenta uma abordagem geral sobre a Teoria da Informação ou Teoria Matemática da Comunicação e como seus conceitos podem ajudar a mensurar a redundância ou previsibilidade das decisões.

4.2.3 Medindo a redundância das decisões

Este tópico busca apresentar os conceitos e modelos matemáticos que permitem mensurar a redundância das decisões administrativas tributárias. Para esta análise, são utilizados conceitos da Teoria da Informação ou Teoria Matemática da Comunicação de Claude Shannon (1948). Neste sentido, considere julgadores e tribunais mecanismos emissores de mensagens.

O sistema de comunicação, apresentado na figura abaixo, inicia-se com uma fonte que produz a mensagem a ser comunicada a um destinatário. No contencioso administrativo tributário, o julgador emite uma mensagem toda vez que julga. Assim como qualquer canal de comunicação, os julgadores possuem um limite para emissão de mensagens em determinada unidade de tempo (dia, mês, trimestre, ano).

Figura 4 - Diagrama esquemático de um sistema de comunicação



Fonte: Shannon (1948).

Aumentando-se a quantidade de processos sem alteração do número de julgadores e o tempo de trabalho, uma forma de manter a produtividade com pouco esforço é decidir baseado em casos anteriores, em sua maioria mantendo as autuações, o que significa pouca incerteza a respeito do desfecho do processo. Quando o resultado de uma decisão é conhecido antes dela ocorrer, seu grau de previsibilidade ou redundância é alto e seu grau de incerteza (informação) é baixo. Esses dois conceitos estão intimamente relacionados.

A quantidade de informação (ou de incerteza)²¹ de uma mensagem é uma das mais importantes contribuições de Shannon (1948), conforme pode ser visto na fórmula (função de probabilidades) dos resultados, apresentada na equação abaixo.

$$H = - \sum p_i \log_2 p_i \quad (9)$$

²¹ Informação e incerteza são consideradas sinônimo: quanto maior a informação, maior a entropia (desordem).

Em termos matemáticos, se há N resultados igualmente possíveis, a quantidade máxima de incerteza é dada por $\log_2 N$. Por exemplo, o arremesso de uma moeda representa uma escolha entre dois resultados de igual probabilidade. Nesse caso, as probabilidades p_1 e p_2 são ambas iguais a 50%, cujo logaritmo de base 2 é igual a -1; assim, a quantidade de incerteza é igual a 1. Caso a moeda se encontre viesada com probabilidade de 75% do resultado “coroa”, o montante de incerteza será menor (0,82).

Dado que a redundância e incerteza são inversamente proporcionais, é possível mensurar a primeira, partindo-se da mensuração da segunda, por meio da fórmula descrita na equação abaixo:

$$R = 1 - \left(\frac{H_y}{H_x} \right) \quad (10)$$

Onde R é a redundância, H_x é o potencial máximo de incerteza da mensagem ($\log_2 N$) e H_y a quantidade real de incerteza média do conjunto ($-\sum p_i \log_2 p_i$). Assim, uma decisão com 3 possíveis desfechos (decisão favorável ao Fisco, parcialmente favorável ao Fisco e cancelamento do auto de infração) tem quantidade máxima de incerteza (informação) $H_x = 1,5849$ ($\log_2 3$). Se os resultados fossem equiprováveis, com probabilidades de 33,33% cada resultado, H_y também será 1,5849 ($-\sum 0,33 \log_2 0,33 = 1,5849$), a redundância seria zero.

Uma vez que a adoção de um “padrão” de decisões para casos concretos diferentes aumenta a margem de erros²², acredita-se que os julgadores prefiram assumir esse risco em processos de menor valor, evitando exposição pública, reputação, imagem e prestígio²³.

A partir das premissas acima, declara-se a seguinte hipótese de pesquisa:

H: O aumento de processos de menor valor torna decisões mais redundantes.

Vale registrar que foram encontrados poucos estudos que utilizaram a referida teoria em assuntos relacionados a litígios ou justiça, todos com enfoques diferentes. Willmer (1966; 1970) utilizou os conceitos da Teoria Matemática da Comunicação no âmbito das investigações

²² Em linha com o teorema fundamental da Teoria de Shannon (MOREIRA, 2003, p.3): Dado um canal de capacidade C e uma fonte com ritmo de informação R , então se $R \leq C$ existe uma técnica de codificação tal que a saída da fonte pode ser transmitida através do canal com uma frequência arbitrariamente pequena de erros, apesar da presença de ruído. Se $R > C$, não é possível a transmissão sem erros.

²³ Dados do site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/tit/Paginas/Sobre.aspx>. Acesso em: 28 mar. 2022) demonstram que nos últimos 5 anos (2011-2017), os valores médios dos autos de infração mantidos, reduzidos e cancelados foram de R\$ 4,2, R\$ 5,9 e 4,4 milhões respectivamente (SÃO PAULO, 2022).

criminais e Fromer (2014) abordou questões relacionadas a propriedade intelectual. O item seguinte apresenta a metodologia utilizada para testar a hipótese.

4.3 Metodologia

A amostra é composta pelas decisões administrativas finais (1ª e 2ª instância) divulgadas do tribunal administrativo tributário - TIT de São Paulo. A escolha do contencioso tributário paulista para análise empírica decorre da importância do Estado de São Paulo no contexto arrecadatório nacional (Estado com maior arrecadação), e da disponibilidade das informações. Os dados se referem ao período de janeiro de 2014 a junho de 2021. Na Tabela abaixo são apresentadas as variáveis.

Tabela 12 - Variáveis

Tipo	Variável	Medida
Dependente	Redundância das decisões (R)	$R = 1 - \left(\frac{H_y}{H_x}\right)$
Independente	Volume de processos (V)	Volume mensal de processos julgados
Independente	Valor dos processos (C)	Valor médio dos processos julgados

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Ao todo foram coletadas 30 observações (30 trimestres), que representam um crédito tributário de R\$ 131 bilhões. A variável independente “Volume de Processos (V)” é representada pelo número de processos administrativos julgados trimestralmente pelo tribunal. Já a variável independente “Valor dos Processos (C)” é representada pelo valor médio dos autos de infração que embasam os processos julgados no trimestre. Para obtenção da variável dependente, foi utilizada a Equação 10, apresentada anteriormente.

Em que:

R : redundância das decisões;

H_x : quantidade máxima de incerteza ($\log_2 3 = 1,5849$);

H_y : a quantidade média de incerteza das decisões, calculada com base na Equação 9,

ou seja:

$$H_y = -P_{Mit} \log_2 P_{Mit} + P_{Rit} \log_2 P_{Rit} + P_{Cit} \log_2 P_{Cit}$$

Sendo:

P : probabilidade (obtida para cada um dos três possíveis resultados);

M_{it} : decisões de manutenção do auto de infração no trimestre;

R_{it} : decisões de redução parcial do auto de infração no trimestre;

C_{it} : decisões de cancelamento do auto de infração no trimestre.

Para testar a hipótese, é adotado o modelo representado pela equação abaixo.

$$R = \alpha + \beta_1(V) + \beta_2(C) + \varepsilon \quad (11)$$

Em que:

R : redundância das decisões;

V : volume dos processos;

C : valor dos processos.

Na execução do modelo utilizou-se a abordagem da regressão para *Pooled OLS*. Por meio do teste Shapiro-Wilk, verificou-se que os resíduos apresentam distribuição normal. A presença de multicolinearidade, foi descartada após a aplicação do teste VIF (*Mean VIF* = 1,36).

Da mesma forma, a presença de heterocedasticidade foi descartada com base no resultado do teste de Breusch Pagan ($\text{Prob} > \chi^2 = 0.2424$). O modelo foi executado no programa Stata®.

4.4 Descrição e análise dos resultados

Nesta seção, apresentam-se as estatísticas descritivas, matriz de correlação, resultado da regressão do modelo proposto e a discussão dos resultados obtidos.

Tabela 13 - Estatística descritiva

Variável	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão
Redundância das decisões (R)	0,18	0,56	0,35	0,08
Volume dos Processos (V)	309	1618	1117	278,17
Valor dos Processos (C)	1.830.415	6.996.601	4.068.395	1.289.668
Quantidade média de incerteza das decisões (H_y)	0,69	1,29	1,03	0,14
Probabilidade manutenção do AI (P_M)	0,62	0,87	0,75	0,06
Probabilidade redução do AI (P_R)	0,07	0,27	0,16	0,05
Probabilidade cancelamento do AI (P_C)	0,06	0,13	0,09	0,02

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Observa-se que:

- i. A quantidade média de processos julgados no trimestre foi 1.117;
- ii. O valor médio dos processos foi de R\$ 4,068 milhões;
- iii. A redundância média, de 35%, reflexo da distribuição das decisões (75% de manutenção do auto de infração, 16% redução do auto de infração e 9% cancelamento do auto de infração).

Conforme mencionado anteriormente, caso esses três desfechos fossem equiprováveis (33,33% de chance cada), a incerteza seria máxima e a redundância seria zero. Na tabela abaixo é apresentada a matriz de correlação.

Tabela 14 - Matriz de correlação

	Volume de processos (V)	Valor dos processos (C)	Redundância (R)
Volume de processos (V)	1,00		
Valor dos processos (C)	-0,51	1,00	
Redundância (R)	0,55	-0,53	1,00

Fonte: Dados de pesquisa (2022).

Observa-se a existência de correlação positiva entre o volume de processos e a redundância das decisões e correlação negativa entre o valor dos processos e a redundância das decisões. Os resultados indicam, a priori, que aumentos nos números de processos de menor valor, tornam as decisões mais redundantes.

Na tabela abaixo apresentam-se os resultados do modelo que testa a influência das variáveis independentes na variável dependente.

Tabela 15 - Resultados da regressão

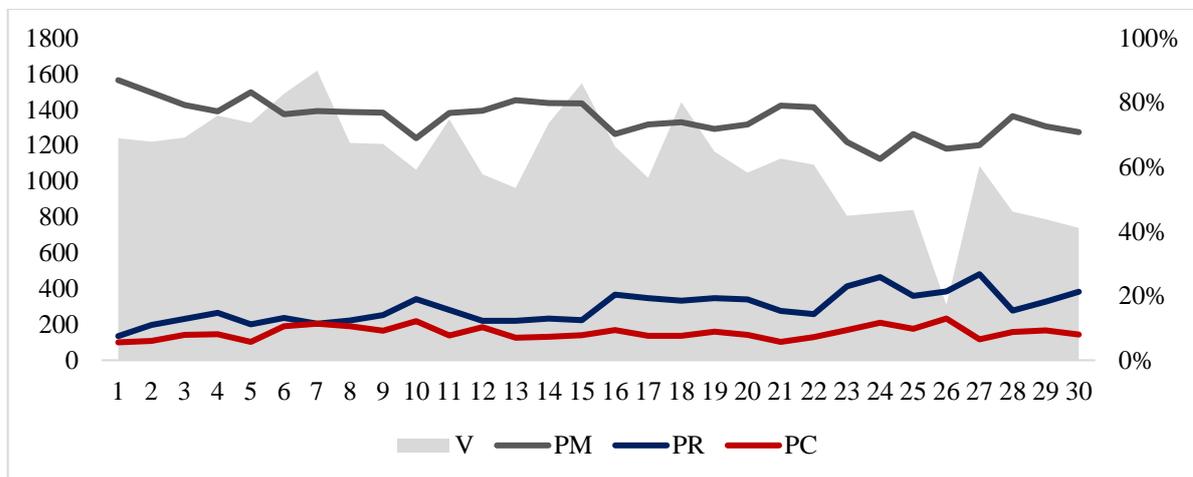
Variável dependente	Redundância das decisões (R)		
	Coef.	Estatística-t	p-valor
Variáveis independentes			
Volume de processos (V)	0,0002	2,18	0,038
Valor dos processos (C)	-2,27e-08	-1,93	0,064
Constante	0,3133229	3,31	0,003
N	30		
F	8,68		
Prob > F	0,0012		
R2	0,3914		

Fonte: Dados de pesquisa (2022).

De acordo com os resultados da regressão, é possível afirmar que as variáveis independentes explicam a variável dependente em cerca de 39%, de forma estatisticamente significativa. Quando julgadores possuem mais processos de valor menor, as decisões são mais redundante/previsíveis, mais favoráveis ao Fisco.

A afirmação é confirmada pelo gráfico abaixo, que demonstra o comportamento do volume de processos ao longo do tempo e o comportamento das probabilidades das decisões que mantiveram os autos de infração (P_M), que reduziram os tributos/penalidades aplicados (P_R) e que cancelaram os autos de infração (P_C). O gráfico abaixo demonstra o aumento de decisões favoráveis aos contribuintes, conforme diminui o número de processos (V).

Gráfico 11 - Volume de processos e decisões



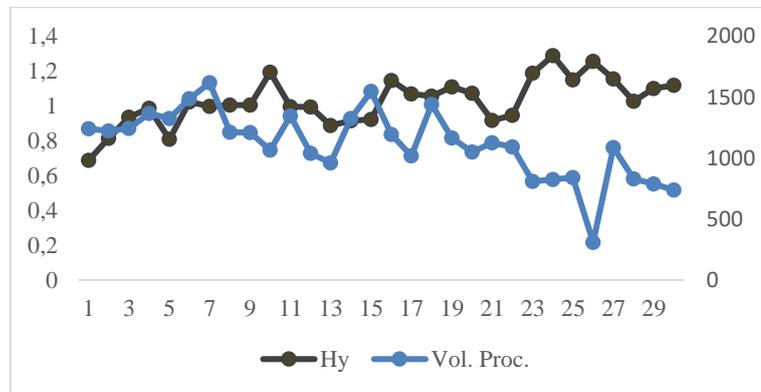
Fonte: Dados de pesquisa (2022).

Os resultados demonstram, por exemplo, que se em determinado trimestre, o número de processos para julgamento fosse 300, com valor médio unitário de R\$ 6,9 milhões, a redundância (R) seria de 19%, condizente com uma distribuição do tipo 65% de decisões mantendo o auto de infração, 20% reduzindo e 15% cancelando. Por outro lado, caso o número de processos fosse 2.000, com valor médio unitário de R\$ 500 mil, a redundância (R) seria de 53%, condizente uma distribuição do tipo 84% de decisões mantendo o auto de infração, 10% reduzindo e 6% cancelando.

Além das constatações acima, os resultados fornecem um importante *insight* sobre a mensuração da capacidade de julgamento do tribunal administrativo por meio dos conceitos da Teoria da Informação. Ou seja, utilizando o H_y médio, multiplicado pela quantidade média de processos é possível afirmar que o tribunal possui capacidade para processar 1.150,51 bits de informação por trimestre ($1,03 \times 1.117 = 1.150,51$). Aumentando a quantidade de processos é

necessário diminuir a quantidade do H_y para que seja possível dar vazão ao número de processos. O Gráfico abaixo ilustra essa relação com os dados deste estudo.

Gráfico 12 - Volume de processos e informação



Fonte: Dados de pesquisa (2022).

Outro ponto digno de consideração é a contestação de 25% a 30% dos autos de infração (constante ao longo do tempo), mesmo diante das irrisórias chances de êxito. A conclusão que se depreende é que, provavelmente, os contribuintes recorrem porque ganham tempo enquanto os processos administrativos aguardam para ser julgados. Como o volume de processos é grande e o número de julgadores limitado, os processos levam anos para serem julgados. Quanto mais impugnações, maior a demora e quanto maior a demora, maior o incentivo para impugnar.

Teoricamente, menor número de processos pode proporcionar decisões mais balanceadas e mais rápidas. Seguindo a mesma lógica, é provável que o mesmo efeito seja obtido com aumento do número de julgadores e assistentes, em linha com Engel e Weinshall (2020) e Gomes *et al.* (2016).

Não se pode ignorar que decisões mais equilibradas podem aumentar a quantidade de processos, dado o aumento da esperança de êxito. Entretanto, o menor tempo de julgamento certamente limitaria contestações meramente protelatórias.

Por fim, os resultados deste estudo trazem reflexões a respeito da efetividade do contencioso administrativo, sua produtividade, prazo para julgamento e custos envolvidos para administração pública e contribuintes. Também coloca luz nos critérios que embasam a classificação das provisões e dos passivos contingentes pelas empresas, uma vez que a maioria das disputas tributárias se encontram classificadas como “perda possível” (LOPES, 2017), mesmo diante de chances remotas de êxito.

4.5 Considerações finais

Este capítulo analisou a influência do volume e valor dos processos tributários no grau de previsibilidade ou redundância das decisões.

A hipótese é que com o aumento do número de processos de menor valor, as decisões tornam-se mais previsíveis, por conta da manutenção dos autos de infração aplicados. Para a realização das análises, foram utilizados dados referentes a 30 trimestres de julgamentos do contencioso administrativo tributário do Estado de São Paulo.

Os resultados confirmam a hipótese e revelam que o aumento na quantidade de processos de menor valor, diminui a incerteza das decisões, tornando-as mais óbvias, favoráveis ao Fisco, ajudando a explicar os motivos do êxito fazendário em, aproximadamente, 91% dos casos, total ou parcialmente.

Com mais processos, sem alteração do número de julgadores e o tempo de trabalho, uma forma de manter a produtividade com pouco esforço é decidir baseado em casos anteriores, em sua maioria mantendo as autuações, o que significa pouca incerteza a respeito do desfecho do processo.

Se por um lado mais impugnações diminuem as chances de êxito dos contribuintes, por outro, aumentam ainda mais o tempo de julgamento dos processos, favorecendo estratégias protelatórias e explicando a contestação de 25% a 30% dos autos de infração, mesmo diante das irrisórias chances de êxito.

A principal conclusão deste estudo é que menos processos ou mais julgadores podem levar a decisões mais balanceadas e menor tempo de julgamento, limitando estratégias oportunistas.

Os resultados desta pesquisa avançam na literatura relativa à análise dos impactos do excesso de processos nas decisões de julgadores, e na literatura dedicada à Teoria Matemática da Comunicação ou Teoria da Informação (WILLMER, 1966; 1970; FROMER, 2014).

Embora a limitação dos dados seja um desafio, sugere-se que pesquisas futuras avaliem a relação das variáveis dependente e independentes em outros tribunais administrativos, ou então, a relação entre volume de processos e redundância das decisões por julgadores ao invés do tribunal (a Justiça do Trabalho fornece dados que possibilitam essa análise). Outras variáveis também podem ser consideradas visando dar um melhor poder explicativo ao modelo.

Como limitações, vale destacar ainda, que não foram considerados fatores como especificidades dos processos ou especificidades dos contribuintes, influência da localização, cultura e especificidades do tribunal administrativo estadual utilizado.

CONCLUSÃO GERAL

De acordo com Krause (2017), o primeiro registro da palavra “ontologia” foi na obra *Ogdas Scholastica*, de Jacob Lohard (1561-1609), sendo associada ao estudo daquilo que há, o estudo do ser. Modernamente admite-se o uso do mesmo termo para designar o estudo daquilo que há do ponto de vista de uma teoria ou concepção.

Neste sentido, Meinard Kuhlmann na obra *Ontological Aspects of Quantum Field Theory*, afirma que “em um nível mais específico, a ontologia objetiva analisar e sistematizar entidades e processos em operação em um domínio natural específico” (KUHLMANN, 2006, p.17). Valendo-se da mesma terminologia, este trabalho busca entender a origem e as causas das provisões e passivos contingentes tributários e trabalhistas, por meio do entendimento dos fatores que as constituem.

Assim, com o estudo buscou-se entender os fatores internos (endógenos) e externos (exógenos) que causam os processos trabalhistas e tributários, bem como as decisões proferidas nestes processos. A escolha dos litígios tributários e trabalhistas se deu por conta da representatividade destes na composição das provisões e passivos contingentes de empresas brasileiras.

O primeiro capítulo investigou a relação entre o volume de demissões e o volume de processos trabalhistas sofridos pelas empresas. Investigou também a relação entre o volume de processos e o volume de provisões. Embora estas relações sejam aparente e intuitivamente óbvias, não foram encontrados estudos que as confirmassem por meio de dados empíricos. Foi neste sentido que o capítulo inovou.

As análises constataram que uma parte dos processos trabalhistas pode ser explicada pelo volume de demissões ocorridas nas empresas, sendo que as motivações seriam os custos relativamente baixos (do litígio) arcados pelos demitidos e as grandes chances de êxito destes na Justiça Trabalhista. Uma das conclusões desta constatação é que, em um mesmo setor de atuação, empresas com maior *turnover* contarão com maiores passivos trabalhistas do que aquelas com menor *turnover*. Uma gestão com menos demissões pode mitigar passivos trabalhistas. Além disso, a constatação da relação entre as demissões e os processos torna possível o desenvolvimento de modelos individualizados que permitem estimar com antecedência a quantidade de processos, com base nas demissões e realidade de cada empresa.

Adicionalmente as análises demonstraram que o volume de provisões também pode ser, em parte, explicado pelo volume de processos trabalhistas. A principal conclusão derivada desta

constatação é que devido às grandes chances de perda das empresas nos processos trabalhistas, o mero recebimento de processos autorizaria o provisionamento de parte dos valores reclamados. A constatação da correlação entre processos e provisões fornece elementos para que administradores, auditores, peritos e *stakeholders* possam avaliar a coerência entre o saldo de provisões reconhecidos pelas empresas em suas demonstrações financeiras e a quantidade de processos trabalhistas em discussão.

Diante da percepção de que os reclamantes possuem grandes chances de êxito em disputas trabalhistas, o segundo capítulo investigou se as decisões de juízes ligados a um mesmo tribunal na Justiça Trabalhista seguem padrões, devido à influência dos pares (*peer effects*). O estudo das decisões trabalhistas e a identificação dos padrões decisórios permite estimar com maior acuracidade os resultados destes processos por empresas e por reclamantes. Os resultados obtidos por meio da análise de *clusters* demonstram que existem grupos de decisões seguidos por juízes de determinadas regiões, no entanto existe uma grande similaridade das decisões em geral nas quais as conciliações e julgamentos parcialmente procedentes representam aproximadamente 80% das decisões. O conhecimento das chances de êxito também contribui para maior objetividade no reconhecimento e mensuração das provisões trabalhistas e possibilita estimar o potencial passivo trabalhista em cada região de atuação.

Na busca das possíveis causas de litígios fiscais, o terceiro capítulo investigou a relação entre as variações da taxa de juros e processos novos. Por conta do tempo de julgamento dos processos, limitação de multas e forma de correção monetária do débito tributário (juros simples), a hipótese é que existe relação positiva entre taxas de juros e processos novos tributários. De acordo com a sistemática atual, maiores taxas de juros reduzem o valor presente do débito tributário, aumentando os incentivos para o litígio. As análises estatísticas confirmaram a existência de relação positiva entre essas duas variáveis em três dos quatro Estados analisados. O impacto positivo da taxa de juros nos processos tributários possibilita entender melhor o passivo tributário existente no país e a quantidade de provisões e passivos contingentes tributários reconhecidos e declarados pelas empresas brasileiras. Ainda, entender melhor as causas do problema ajuda na discussão e elaboração de políticas públicas efetivas para a resolução do problema e no combate a comportamentos oportunistas.

O quarto capítulo investigou as chances de êxito do Fisco no contencioso administrativo tributário, sob a hipótese de que o aumento na quantidade de processos de menor valor, torna as decisões mais óbvias (redundantes). Os resultados das análises confirmam a existência da relação positiva entre as variáveis pesquisadas e a provável explicação para o fenômeno seria

que julgadores sobrecarregados dispõe de menos tempo para analisar cada caso, mantendo o *status quo* dos autos de infração. Em outras palavras, o tribunal teria um limite de informações a serem processadas e emitidas (decisões) em um período temporal, o aumento de processos implica na redução da quantidade de informação em virtude da maior redundância.

A relação entre volume de processos e redundância das decisões ajuda a entender o volume das provisões e passivos contingentes tributários nas empresas brasileiras. Assim como no segundo capítulo, o conhecimento das chances de êxito contribui para maior objetividade no reconhecimento e mensuração das provisões trabalhistas e possibilita uma análise crítica sobre as provisões e passivos contingentes das empresas, com base na quantidade de processos. A constatação também pode contribuir para as discussões sobre políticas públicas que buscam reduzir a litigiosidade.

De acordo com a literatura (NAKAO, MORAES e GODOY, 2021), o atendimento aos critérios previstos no CPC 25 pode estar sob elevadas doses de julgamentos por parte de gestores ou peritos incumbidos de fazer os julgamentos sobre reconhecimento. No entanto, a confirmação das hipóteses acima demonstra que o problema das provisões transcende questões sobre reconhecimento e mensuração das provisões tão discutidas na literatura, demonstrando que, em verdade, ao menos nas esferas tributária e trabalhista, existe pouco espaço para a criticada subjetividade da norma CPC 25.

As limitações existentes foram mencionadas em cada um dos respectivos capítulos, estando dentre os modelos econométricos utilizados (regressão linear simples) e a limitação das variáveis.

Além do que foi sugerido em cada um dos capítulos, pesquisas futuras podem adicionar novas variáveis aos modelos utilizados, bem como explorar outras abordagens, como por exemplo:

- Estudos sobre demissões e processos: podem analisar outros setores econômicos; o *turnover* de empregados declarados em Relatórios de Sustentabilidade e os processos trabalhistas, ou ainda; a relação de processos e as características dos demitidos divulgadas pelo CAGED;
- Estudos sobre processos e provisões: podem considerar o volume de processos de outras naturezas das empresas (por exemplo: cíveis, ambientais e tributários) e as provisões de mesma natureza;

- Estudos sobre decisões trabalhistas: podem analisar o comportamento de juízes vinculados a outros tribunais, ou; a relação entre a taxa de desemprego e o perfil das decisões;
- Estudos sobre taxa de juros e processos: podem analisar a elisão fiscal ou inadimplência de contribuintes em períodos de maiores taxas de juros;
- Estudos que se propuserem a utilizar a Teoria Matemática da Comunicação ou Teoria da Informação: podem analisar a redundância ou conteúdo informacional das decisões trabalhistas.

Com base nos resultados encontrados em cada um dos estudos, é possível afirmar, embora sem esgotar o tema, que ele cumpriu com seu objetivo geral, trazendo luz para o estudo das provisões e passivos contingentes, analisando suas causas ou condições de existência, apresentando elementos capazes de diminuir a assimetria informacional entre administradores, contadores, advogados, auditores e usuários das demonstrações financeiras.

REFERÊNCIAS

- ACAR, E.; OZKAN, S. Corporate governance and provisions under IAS 37. **EuroMed Journal of Business**, v. 12, n. 1, p. 52-72, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1108/EMJB-03-2016-0007>.
- ADLER, A. L. “Extended Vacancies, Crushing Caseloads, and Emergency Panels in the Federal Courts of Appeals,” **J. of Appellate Practice & Process**, 15, 163, 2014.
- AGRAST, M. D., BOTERO, J. C.; PONCE, A. **The Rule of Law Index 2011**. Washington, DC: World Justice Project, 2011.
- ALLINGHAM, M.G., SANDMO, A. Income tax evasion: a theoretical analysis. **Journal of Public Economics**, v.1, p.323-338, 1972.
- ANGRIST, J. D. The perils of peer effects. **Labour Economics**, v.30, p. 98–108, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.labeco.2014.05.008>.
- ARANGUREN, M. A. La influencia de los sesgos cognitivos en las decisiones jurisdiccionales: el factor humano – Una aproximación. **Indret: Revista para el Análisis del Derecho**, n. 2, p. 1–39, 2011.
- ARCA, D. L. **Reconhecimento das informações econômicas decorrentes do contencioso tributário nas demonstrações contábeis: uma análise das normas de convergência ao IAS 37 diante das normas processuais vigentes**. Dissertação (Controladoria e Finanças Empresariais) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. 90 f.
- BAKER, S.; MEZZETTI, C. A Theory of Rational Jurisprudence. **Journal of Political Economy**, v. 120, n.3, p. 513-551, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1086/666655>.
- BALDOINO, E.; BORBA, J. A. Passivos contingentes na bolsa de valores de Nova York: uma análise comparativa entre as empresas estrangeiras. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 9, n.3, p.58-81, 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/rco.v9i23.68395>.
- BANDIERA, O.; BARANKAY, I.; RASUL, I. Social connections and incentives in the workplace: evidence from personnel data. **Econometrica**, v.77, n. 4, p. 1047–1094, 2009. DOI: <https://doi.org/10.3982/ECTA6496>.
- BEBCHUK, L. A. Litigation and Settlement under Imperfect Information. **RAND Journal of Economics**, v. 15, n. 3, p. 404-15, 1984.
- BECKER, G. S. **Human capital: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. Chicago: The University of Chicago Press, 1964.
- BEENSTOCK, M.; Y. HAITOVSKY. “Does the Appointment of Judges Increase the Output of the Judiciary?” **International Rev. of Law & Economics**, v. 24, n. 3, 351, 2004.

BEM, J. S.; GIACOMINI, N. M. R.; WAISMANN, M. Utilização da técnica da análise de clusters ao emprego da indústria criativa entre 2000 e 2010: estudo da Região do Consinos, RS. **Interações**, v. 16, n. 1, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/151870122015102>.

BEST, J.; TIEDE, L. **Vacancy in justice**: Analyzing the impact of overburdened judges on sentencing decisions, SSRN, 2015, 36 p. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2417348>.

BIRMINGHAM, R. L.; BIRMINGHAM, C. S. Crime and Information Theory. **Indiana Law Journal**, v. 46, n. 3, 1971.

BORNSTEIN, B. H.; MILLER, M. K. Does a judge's religion influence decision making? **Court Review**: The Journal of the American Judges Association, v. 45, n. 4, p. 112–115, 2008.

BOYD, C. L. Gatekeeping and Filtering in Trial Courts. *In*: **The Oxford Handbook of U.S. Judicial Behavior**. New York, NY: Oxford University Press, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199579891.013.11>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa. 2022. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília, DF: Presidência da República, 1950.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Programa de disseminação das estatísticas do trabalho**. Disponível: <http://pdet.mte.gov.br/aceso-online-as-bases-de-dados>. Acesso em: 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BURNS, K. Judges, 'Common Sense' and Judicial Cognition. **Griffith Law Review**, v. 25, n. 3, p. 319-351, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/10383441.2016.1259536>.

CALVÓ-ARMENGOL, A. Job contact networks. **Journal of Economic Theory**, v. 115, 191–206, 2004. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0022-0531\(03\)00250-3](https://doi.org/10.1016/S0022-0531(03)00250-3).

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Estatísticas processuais**. 2019. Disponível em: <https://portal.trt15.jus.br/estatisticas-processuais>. Acesso em: 26 mai. 2019.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Fase de Conhecimento: Ranking dos Assuntos nos Casos Novos – Pje**. 2021a. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/transparencia/estatisticasprocessuais/Assuntos%20Processuais/Ranking_Assuntos_nos_Casos_Novos_2021.pdf. Acesso em: dez. 2021.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **TRT-15 promove abertura regional da XVI Semana Nacional da Conciliação do CNJ nesta segunda-feira**. 2021b. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2021/trt-15-promove-abertura-regional-da-xvi-semana-nacional-da-conciliacao-do-cnj-nesta>. Acesso em: dez. 2021.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **CEAT**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/servicos/certidoes/certidao-eletronica-de-acoas-trabalhistas-ceat>. Acesso em: 2022.

CARRINGTON, P. D. “Crowded Dockets and the Courts of Appeals: The Threat to the Function of Review and the National Law,” **Harvard Law Rev**, v. 82, 542, 1969.

CASEY, P.; BURKE, K; LEBEN, S. Minding the Court: Enhancing the Decision-Making Process. **International Journal for Court Administration**, v. 5, n. 1, 2013.

CASTRO, M. F.; GUCCIO, C. “Bottlenecks or Inefficiency? An Assessment of First Instance Italian Courts’ Performance,” **Rev. of Law & Economics**, v. 11, n. 2, 317, 2015.

CHANG, Y. C.; HUBBARD, W. H. J. Does the Priest and Klein Model Travel? Testing Litigation Selection Hypotheses with Foreign Court Data. **Coase-Sandor Working Paper Series in Law and Economics**, 2018.

CHOI, S. J.; GULATI, G. M. Bias in Judicial Citations: A Window into the Behavior of Judges? **The Journal of Legal Studies**, v. 37, n. 1, p. 87-129, 2008.

CLOR-PROELL, S. M.; MAINES, L. The impact of recognition versus disclosure on financial information: a preparer's perspective. **Journal of Accounting Research**, v. 52, n. 3, p. 671-701, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1111/1475-679X.12053>.

COELHO NETTO, J. T. **Introdução à teoria da informação estética**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1974. 136 p.

COLEMAN, J. S.; CAMPBELL, E. Q.; HOBSON, C. J.; MCPARTLAND, J.; MOOD, A. M.; WEINFELD, F. D.; YORK, R. L. **Equality of Educational Opportunity**. Washington, US Government Printing Office, 1966.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Deliberação CVM No 489, de 03 de outubro de 2005**. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli489.html>.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Deliberação nº 594, de 15 de setembro de 2009**. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0500/deli594.html>.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC 25: Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. 2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC 00R2**. 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). **Situação do atual estoque do CARF**. 2022. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-202201-final.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2022.

CONSTANTINO, L. S. **Evolução das Provisões e Contingência das Companhias Brasileiras no período de 2006 a 2019**. Dissertação (Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças Empresariais) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

COOTER, R. D.; RUBINFELD, D. L. Economic analysis of legal disputes and their resolution. **Journal of Economic Literature**, v. 27, n. 3, 1989, p. 1067-1097.

COOTER, R.; ULEN, T. **Direito & economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CUI, W.; WANG, Z. The Selection of Litigation against Government Agencies: Evidence from China. **Review of Law & Economics**, v. 13, n. 3, p.1–41, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1515/rle-2016-0054>.

CUNHA, L. M. S.; RIBEIRO, M. S. A Divulgação de Provisões e Passivos Contingentes Ambientais pelas Empresas do Setor de Energia Elétrica em Comparação ao Desenvolvimento da Normatização da Evidenciação Contábil. **Revista Universo Contábil**, v. 12, n. 4, p. 86-106, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.4270/ruc.2016486-106>.

CRUZ, C. V. O. A.; LIMA, G. A. S. F. Reputação corporativa e nível de disclosure das empresas de capital aberto no Brasil. **Revista Universo Contábil**, v. 6, n. 1, p. 85-101, jan./mar. 2010.

DALTON, T.; SINGER, J. M. “Bigger Isn’t Always Better: An Analysis of Court Efficiency using Hierarchical Linear Modeling,” **Pace Law Rev**, v. 34, n. 3, 1169, 2014.

DANTAS, J.A. *et al.* Determinantes do grau de evidenciação de risco de crédito pelos bancos brasileiros. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 21, n. 52, jan./abr. 2010.

DE MOT, J.; FAURE, M.; KLICK, J. Appellate caseload and the switch to comparative negligence. **International Review of Law and Economics**, v. 42, p. 147-156, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.irl.2015.01.003>.

DEVEREUX, M. P. **Measuring corporation tax uncertainty across countries: evidence from across-country survey**. Londres: Oxford University Centre of Business Taxation, 2016. Disponível em: <https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf>.

DIETZ, R. D. The estimation of neighborhood effects in the social sciences: an interdisciplinary approach. **Social Science Research**, v. 31, n. 4, p. 539–575, 2002. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0049-089X\(02\)00005-4](https://doi.org/10.1016/S0049-089X(02)00005-4).

DIMITROVA-GRAJZL, V., GRAJZL, P.; ZAJC, K. “Understanding Modes of Civil Case Disposition: Evidence from Slovenian Courts,” **J. of Comparative Economics**, v. 42, n. 4, 924, 2014.

DOING BUSINESS. **Economy Profile of Brazil. 2019**. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

DOMINGOS, S. R. M.; OLIVEIRA, M. C.; SILVA, R. B.; PONTE, V. M. R. Disclosure e materialidade das provisões e passivos ambientais divulgados pelas companhias listadas na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, v. 24, n. 2, p. 75-89, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12979/rmccuerj.v24i2.51850>.

ECKERT, A.; MECCA, M. S.; BIASIO, R.; BORTOLINI, L. Passivos Contingentes: evidencição contábil das garantias concedidas por fabricantes de eletroeletrônicos. **Revista de Gestão e Contabilidade**, v. 2, n. 1, p. 18-39, 2015. DOI: <https://doi.org/10.26694/2358.1735.2015.v2ed12350>.

EDIN, P. A.; FREDRIKSSON, P.; ASLUND, O. Ethnic enclaves and the economic success of immigrants – evidence from a natural experiment. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 118, n. 1, p. 329–357, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1162/00335530360535225>.

EISENBERG, T. Testing the Selection Effect: A New Theoretical Framework with Empirical Tests. **The Journal of Legal Studies**, v. 19, n. 2, p. 337–358, 1990.

EISENBERG, T. Appeal Rates and Outcomes in Tried and Nontried Cases: Further Exploration of Anti-Plaintiff Appellate Outcomes. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 1, p. 659-88, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1740-1461.2004.00019.x>.

ENGEL, C.; WEINSHALL, K. Manna from Heaven for Judges– Judges’ Reaction to a Quasi-Random Reduction in Caseload. **Max Planck Institute for Research on Collective Goods**, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3521220>.

ENGEL, C.; ZHURAKHOVSKA, L. “You Are in Charge: Experimentally Testing the Motivating Power of Holding a Judicial Office,” **J. of Legal Studies**, v. 46, n. 1, 2017.

EPPEL, D.; ROMANO, R. Peer effects in education: a survey of the theory and evidence. *In: Handbook of Social Economics*. New York: Elsevier, p. 1053–163, 2011.

EPSTEIN, L.; LANDES, W. M.; POSNER, R. A. Why (and When) Judges Dissent: A Theoretical and Empirical Analysis. **Journal of Legal Analysis**, v. 3, n. 1, p. 101–37, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1093/jla/3.1.101>.

EPSTEIN, L.; LANDES, W. M.; POSNER, R. A. **The behavior of federal judges**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013, 440 p.

ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Comercial em parceria com a Ernst & Young. **As principais revelações do estudo feito pela EY no Brasil e no exterior**. 2019. Disponível em: <https://www.etc.org.br/11/wp-content/uploads/Estudo-Desafios-do-Contencioso-Tributario-ETCO-EY.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FALK, A.; ICHINO, A. Clean evidence on peer effects. **Journal of Labor Economics**, v. 24, n. 1, p. 39–57, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1086/497818>.

FÁVERO, L. P. **Manual de análise de dados: estatística e modelagem multivariada com Excel®, SPSS® e Stata®**. São Paulo: Gen LTC, 2017. 1216 p.

FAVORETTO, A. B.; CORRÊA, F. P.; SILVA, F. L.; GRECCO, M. C. P. O Gerenciamento de Resultados Contábeis e o Controle de Provisões. **Redeca**, v. 4, n. 2, p. 113-125, 2017.

FERREIRA, J. S.; ROVER, S. An analysis of the relevant lawsuits in Brazilian companies: characteristics that influence the change in the probability of loss provision and contingent liabilities. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 13, e155596, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.155596>.

FINANCIAL REPORTING COUNCIL (FRC). **Thematic Review: IAS 37 ‘Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets’ Corporate Governance Code**. London: Financial Reporting Council. 2021. Disponível em: https://www.frc.org.uk/getattachment/d7386e32-190f-4599-b763-6fe7c702f579/FRCThematic-Report-IAS37_October-2021.pdf.

FISCHMAN, J. B. Interpreting Circuit Court Voting Patterns: A Social Interactions Framework. **Journal of Law, Economics and Organization**, v. 31, n. 4, p. 808–842, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1093/jleo/ews042>.

FONTELES, I. V.; NASCIMENTO, C. P. S.; PONTE, V. M. R.; REBOUÇAS, S. M. D. P. Determinantes da evidenciação de provisões e contingências por companhias listadas na BM&FBovespa. **Revista Gestão Organizacional**, v. 6, n. 4, p. 85-98, 2013.

FORTE, H. C. *et al.* Disclosure de Provisões e Passivos Contingentes e o Valor de Mercado das Empresas Brasileiras. *In: XIX USP International Conference in Accounting. Resumo... XIX USP International Conference in Accounting*, Universidade de São Paulo, 2019.

FRANÇA, V. V.; SIMÕES, P. G. **Curso Básico de Teorias da Comunicação**. Minas Gerais: Autêntica Editora, 2017, 224 p.

FROMER, J. C. An information theory of copyright law. **Emory Law Journal**, v. 64, n. 1, p. 71-128, 2014.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI); ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Tax Certainty 2017: IMF/OCDE Report for the G20 Finance Ministers**. [S.L]: FMI; OCDE, 2017. Disponível em:

<https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finceministers-march-2017.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

GALANTER, M. The vanishing trial: An examination of trials and related matters in federal and state courts. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 1, n. 3, p. 459-570, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1740-1461.2004.00014.x>.

GLAESER, E. L.; SACERDOTE, B.; SCHEINKMAN, J. A. Crime and social interactions. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 111, n. 2, p. 507–548, 1996. DOI: <https://doi.org/10.2307/2946686>.

GOMES, A. O.; GUIMARÃES, T; AKUTSU, L. Court Caseload Management: The Role of Judges and Administrative Assistants. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 21, n. 5, p. 648-665, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2017160179>.

GOMES, A. O.; GUIMARÃES, T; AKUTSU, L. “The Relationship Between Judicial Staff and Court Performance: Evidence from Brazilian State Courts”. **International J. for Court Administration**, v. 8, n. 1, 12–19, 2016.

GOULD, J. P. The Economics of Legal Conflicts. **The Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 2, p. 279–300, 1973.

GUJARATI, D. N.; PORTER, D. C. **Econometria básica**. 5 ed. Porto Alegre: AMGH, 2011, 924 p.

GUTHRIE, C; GEORGE, T. E. The futility of appeal: disciplinary insights into the affirmance effect on the United States courts of appeals. **Florida State University Law Review**, v. 32, n. 2, p. 357-385, 2004.

HEATON, P.; HELLAND, E. “Judicial Expenditures and Litigation Access: Evidence from AutoInjuries”. **J. of Legal Studies**, v. 40, n. 2, 295, 2011.

HELLAND, E.; KLICK, J. “The Effect of Judicial Expedience on Attorney Fees in Class Actions,” **J. of Legal Studies**, v. 36, n. 1, 171, 2007.

HOLDEN, R.; KEANE, M. P.; LILLEY, M. **Peer Effects on the United States Supreme Court**. Harvard Business School, SSRN, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3339242>.

HUANG, B. I. Lightened Scrutiny. **Harvard Law Review**, v. 124, n. 5, p. 1109– 52, 2011.

ICHINO, A.; POLO, M.; RETTORE, E. Are judges biased by labor market conditions? **European Economic Review**, v. 47, n. 5, p. 913-944, 2003. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0014-2921\(02\)00269-6](https://doi.org/10.1016/S0014-2921(02)00269-6).

INSTITUTO BRASILEIRO DOS AUDITORES INDEPENDENTES (IBRACON). **NPC 22 - Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas (Revogada pela Diretoria Nacional em reunião de 24/05/2011)**. Disponível em: <http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/lisPublicacoes2.php?#filtro>. Acesso em: dez. 2021.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS (IFRS). **IAS 37 Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets**. Disponível em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-37-provisions-contingent-liabilities-and-contingent-assets/>.

Acesso em: dez. 2021.

IVERSON, B. Get in Line: Chapter 11 restructuring in crowded bankruptcy courts. **Management Science**, v. 64, n. 11, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1287/mnsc.2017.2808>.

JESUS, S. S.; SOUZA, M. M. de. Impacto do reconhecimento dos passivos contingentes na situação econômica das empresas brasileiras auditadas pelas big four. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 10, n. 2, p. 43-63, 2016.

JONSKI, K., e D. MANKOWSKI. “Is Sky the Limit? Revisiting ‘Exogenous Productivity of Judges’ Argument,” **International J. for Court Administration**, v. 6, n. 2, 53, 2014.

KLERMAN, D. The Selection of Thirteen-Century Disputes for Litigation. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 9, p. 320–346, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1884002>.

KRAUSE, D. **Tópicos em ontologia analítica**. São Paulo: UNESP, 2017.

KUHLMANN, M. **Quantum Field Theory**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2006.

LANDES, W. M. An Economic Analysis of the Courts. **The Journal of Law & Economics**, v. 14, n 1, p. 61–107, 1971.

LEAL, P. H.; COSTA, B. M. N.; OLIVEIRA, M. C.; REBOUÇAS, S. M. D. P. Divulgação de Provisões e Passivos Contingentes Ambientais sob a Ótica da Teoria Institucional. **Enfoque Reflexão Contábil**, v. 37, n. 3, p. 37-54, 2018. DOI: <https://doi.org/10.4025/enfoque.v37i3.39477>.

LEE, Y. A.; KLERMAN, D. The Priest-Klein Hypotheses: Proofs and Generality. **International Review of Law and Economics**, v. 48, p. 59–76, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.irl.2016.06.002>.

LEITE, J. R. **Evidenciação de provisões e passivos contingentes (IAS 37/CPC 25): análise comparativa entre Brasil e França**. Dissertação (Mestrado em Administração), Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

LEVY, M. K. “Judging the Flood of Litigation,” **Univ. of Chicago Law Rev.**, 80, 1007, 2013.

LIN, X. Identifying peer effects in student academic achievement by spatial auto regressive models with group unobservables. **Journal of Labor Economics**, v. 28, n. 4, p. 825–860, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1086/653506>.

LOGAN, R. K. **Que é informação: a propagação da informação na biosfera, na simbolosfera, na tecnosfera e na econosfera**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

- LOPES, A. T. L. R. **O contencioso tributário sob a perspectiva corporativa**: estudo das informações publicadas pelas maiores companhias abertas do país. São Paulo - SP: FGV-SP, 2017.
- MACHADO, R. B.; DIAS, J. C. Análise econômica do processo. *In*: TIMM, L. B. **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391-403.
- MACKENZIE, B. *et al.* **IFRS 2012**: interpretação e aplicação. Porto Alegre: Bookman, 2013.
- MALO, M. A.; MARTÍN-ROMÁN, Á.; MORAL, A. “Peer effects” or “quasi-peer effects” in Spanish labour court rulings. **European Journal of Law and Economics**, v. 45, p. 497–525, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10657-018-9576-9>.
- MANSKI, C. F. Identification of endogenous social effects: the reflection problem. **The Review of Economic Studies**, v. 60, n. 3, p. 531–542, 1993. DOI: <https://doi.org/10.2307/2298123>.
- MANSKI, C. F. Economic analysis of social interactions. **Journal of Economic Perspectives**, v. 14, n. 3, p. 115–136, 2000. DOI: <https://doi.org/10.3386/w7580>.
- MARTÍN-ROMÁN, A.; MORAL, A.; MARTÍNEZ-MATUTE, M. Tipo de Juez y Estimación de los Casos de Despido: un Análisis de los Juzgados de lo Social en España. **Cuadernos de Economía**, v. 36, n. 102, p. 142–154, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.cesjef.2013.04.001>.
- MARTÍN-ROMÁN, Á.; MORAL, A.; MARTÍNEZ-MATUTE, M. Peer effects in judicial decisions: Evidence from Spanish labour courts. **International Review of Law and Economics**, v. 42, p. 20–37, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.irle.2014.12.001>.
- MARINESCU, I. Are judges sensitive to economic conditions? Evidence from UK employment tribunals. **Industrial and Labor Relations Review**, v. 64, n. 4, p. 673-698, 2011.
- MAS, A.; MORETTI, E. Peers at work. **American Economic Review**, v. 99, n. 1, p. 112–145, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1257/aer.99.1.112>.
- MATTOS, A. J. N. **Maximização da utilidade esperada, planejamento tributário e governança corporativa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. DOI:10.11606/D.96.2017.tde-10082017-144501.
- MEADOR, D. J. **Appellate Courts**: Staff and Process in the Crisis of Volume: An Appellate Justice Project of the National Center for State Courts. St. Paul, MN: West Publishing Company, 1974.
- MESSIAS, L. S. *et al.* **Contencioso tributário no Brasil**: relatório 2020: ano referência 2019. São Paulo: Insper, Núcleo de Tributação, 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wpcontent/uploads/2020/07/Contencioso_tributario_Relatorio2019_092020_v2.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

MINCER, J. Investment in Human Capital and Personal Income Distribution. **Journal of Political Economy**, v.66, n. 4, p. 281-302, 1958.

MITSOPOULOS, M.; PELAGIDIS, T. "Greek Appeals Courts' Quality Analysis and Performance," **European J. of Law & Economics**, v. 30, n. 1, 17, 2010.

MOFFETT, K. W.; MALTZMAN, F.; MIRANDA, K.; SHIPAN, C. R. "Strategic Behavior and Variation in the Supreme Court's Caseload Over Time," **Justice System J.**, v. 37, n. 1, 20, 2016.

MORA, J. J. La dinámica de los despidos en España. **Estudios Gerenciales**, v. 22, n. 98, p. 131–138, 2006.

MOREIRA, S. A. A. **Apontamentos de Teoria da Informação**. Universidade do Porto, 2003.

MURCIA, F. D; SANTOS, A. Fatores determinantes do nível de disclosure voluntário das companhias abertas no Brasil. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade – REPEC**, v. 3, n. 2, p. 72-95, maio/ago. 2009.

NACIF, S. S. **Disclosure level and compliance with IAS 37: Is there any residual legal tradition effect among companies cross-listed in the U.S?** Dissertação (Mestrado em Administração), Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

NAGEL, S. M.; NEEF, N.; MUNSHAW. "Bringing Management Science to the Courts," **Judicature**, v. 62, 128, 1978.

NAKAO, S.H., MORAES, M.B.C., GODOY, C. Contabilidade financeira: interpretação e aplicação. São Paulo: Atlas, 2021.

NARAYAN, P. K.; SMYTH, R. What explains dissent on the High Court of Australia? Na empirical assessment using a cointegration and error correction approach. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 4, n. 2, p. 401-425, 2007.

PASTORE, J. "Brasil: campeão de ações trabalhistas ". **Correio Braziliense**, 2017. Disponível em: https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_389.htm. Acesso em: dez. 2021.

PEER E.; GAMLIEL E. Heuristics and Biases in Judicial Decisions. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 49, n. 2, p. 114-118, 2013.

PINTO, A. F.; AVELAR, B.; FONSECA, K. B. C.; SILVA, M. B. A.; COSTA, P. D. S. Value relevance da evidenciação de provisões e passivos contingentes. **Pensar Contábil**, v. 16, n. 61, p. 54-65, 2015.

POI, B.; WIGGINS, V. **Testing for panel-level heteroskedasticity and autocorrelation**. StataCorp LLC, 2001.

POSNER, R. A. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 2, p. 399–458, 1973.

POSNER, R. A. **The Federal Courts: Crisis and Reform**. Cambridge, MA: Harvard Univ. Press, 1985.

POSNER, R. A. What do judges maximize? (The same thing everybody else does). **Supreme Court Economic Review**, v. 3, p. 1-41, 1993.

POSNER, R. A. “Demand and Supply Trends in Federal and State Courts Over the Last Half-Century,” **J. of Appellate Practice & Process**, v. 8, 133, 2006.

POSNER, R. **A failure of capitalism: the crisis of '08 and the descent into depression**. USA: Harvard University Press, 2009.

PONTICELLI, J.; ALENCAR, L. S. Court enforcement, bank loans, and firm investment: Evidence from a bankruptcy reform in Brazil. **Quarterly Journal of Economics**, v. 131, n. 3, p. 1365-1413, 2016.

PRESCOTT, J. J.; SPIER, K. E. A Comprehensive Theory of Civil Settlement. **New York University Law Review**, v. 91, n. 1, p. 59, 2016.

PRIEST, G. L.; KLEIN, B. The Selection of Disputes for Litigation. **The Journal of Legal Studies**, v. 13, n. 1, p. 1–56, 1984.

QUINE, W. V. Sobre o que há. *In: Ryle, Strawson, Austin, Quine*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. [Coleção Os Pensadores.]

RAMSEYER, J. M.; NAKAZATO, M. The Rational Litigant: Settlement Amounts and Verdict Rates in Japan. **The Journal of Legal Studies**, v. 18, n. 2, p. 263–290, 1989.

ROSA, C. A. **Panorama e reconfiguração das contingências passivas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Programa de Pós-Graduação em Contabilidade, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

REZENDE, A. J. **Avaliação do Impacto dos Incentivos Fiscais sobre os Retornos e as Políticas de Investimento e Financiamento das Empresas**. Tese (livre-docência) Universidade de São Paulo, 2015.

RIBEIRO, A. C. **Provisões, contingências e normas contábeis: um estudo de gerenciamento de resultados com contencioso legal no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012.

RIBEIRO, A. C.; RIBEIRO, M. S.; WEFFORT, E. F. J. Provisões, contingências e o pronunciamento CPC 25: as percepções dos protagonistas envolvidos. **Revista Universo Contábil**, v. 9, n. 3, p. 38-54, 2013. DOI: <https://doi.org/10.4270/ruc.2013321>.

RIBEIRO, E. M. S.; PRATAVIEIRA, G. A. Information theoretic approach for accounting classification. **Physica A: Statistical Mechanics and its Applications**, v. 416, p. 651-660, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.physa.2014.09.014>.

RICHMAN, W. M.; REYNOLDS, W. L. **Injustice on Appeal: The United States Courts of Appeals in Crisis.** New York, NY: Oxford Univ. Press, 2012.

ROSALES-LOPEZ, V. “Economics of Court Performance: An Empirical Analysis,” **European J. of Law & Economics**, v. 25, n. 3, 231, 2008.

ROSES, C.; LEIS, R. Um estudo das condições socioeconômicas de municípios gaúchos através da análise de cluster. **Revista Administração Online**, v. 3, n. 3, jul./ago./set. 2002.

SALAMA, B. M.; CARLOTTI, D.; YEUNG, L. L. As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis? **FGV, Série: O Judiciário Destrinchado pelo ‘Big Data’, Relatório 1**, 2019.

SANTOS, D. C.; ALVARENGA, L. N.; BORDIN, M. P.; ROBLES JÚNIOR, A.; RIEGER, M. Passivos contingentes e seus efeitos nos indicadores economico-financeiros das empresas de alto impacto ambiental. **Revista ENIAC Pesquisa**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 4–25, 2021. DOI: 10.22567/rep.v10i1.746.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda. Disponível em: https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/tit/Paginas/credito_tributario_processos_encerrados.aspx. Acesso em: 17 jun. 2022.

SCHMITT, M.; FAGUNDES, E.; RIBEIRO, A. M. Provável, possível ou remoto? Um estudo acerca das contingências tributárias dos bancos brasileiros. **Revista Ambiente Contábil**, v. 12, n. 1, p. 109-129, 3 jan. 2020.

SCHULTZ, T. W. O valor econômico da educação. Trad. de P.S. Werneck. **Rev. Técnica de C.A.**, 1967.

SHANNON, C. A mathematical theory of communication. **The Bell System Technical Journal**, v. 27, p. 379–423, 623–656, 1948.

SIEGELMAN, P.; DONOHUE, J. J. The Selection of Employment Discrimination Disputes for Litigation: Using Business Cycle Effects to Test the Priest-Klein Hypothesis. **The Journal of Legal Studies**, v. 24, n. 2, p. 427–462, 1995.

SIEGELMAN, P.; WALDFOGEL, J. Toward a Taxonomy of Disputes: New Evidence through the Prism of the Priest/Klein Model. **The Journal of Legal Studies**, v. 28, n. 1, p. 101–130, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1086/468047>.

SILVA, A. F. P.; ARAÚJO, R. A. M.; SANTOS, L. M. S. Relação da Rentabilidade e o 'Disclosure' de Provisões e Passivos Contingentes Ambientais das Empresas de Alto Potencial Poluidor Listadas na B3. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 17, n. 52, p. 101-118, 2018.

STRAS, D. R.; PETTIGREW, S. M. “Rising Caseload in the Fourth Circuit: A Statistical and Institutional Analysis”. **South Carolina Law Rev.**, v. 61, 421, 2010.

SUAVE, R. *et al.* Divulgação de passivos contingentes nas empresas mais líquidas da BM&FBOVESPA. **Revista da UNIFEFE**, v. 1, n. 11, 2013.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124–1131, 1974. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.185.4157.1124>.

ULMER, J.T.; BRADLEY, M. Variation in trial penalties among serious violent offenses. **Criminology**, v. 44, n. 3, p. 631-670, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2006.00059.x>.

ULMER, J. T.; EISENSTEIN, J.; JOHNSON, B. D. Trial penalties in federal sentencing: extraguidelines factors and district variation. **Justice Quarterly**, v. 27, n. 4, p. 560-592, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1080/07418820902998063>.

ULMER, J. T.; JOHNSON, B. D. Sentencing in context: a multilevel analysis. **Criminology**, v. 42, n. 1, p. 137-177, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2004.tb00516.x>.

VICTOR, F. G.; CARLIN, D. O.; WRUBEL, F. Determinantes do nível de disclosure das empresas participantes do 9º Prêmio Abrasca e suas características de governança corporativa. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, n. 139, p. 54- 65, 2009.

WALDFOGEL, J. The Selection Hypothesis and the Relationship between Trial and Plaintiff Victory. **Journal of Political Economy**, v. 103, n. 2, p. 229– 260, 1995.

WALDFOGEL, J. Reconciling Asymmetric Information and Divergent Expectations Theories of Litigation. **The Journal of Law and Economics**, v. 41, n. 2, p. 451–476. 1998. DOI: <https://doi.org/10.1086/467397>.

WEBBER, D. **Good Budgeting, Better Justice: Modern Budget Practices for the Judicial Sector**. Washington, DC: World Bank, 2006.

WIENER, N. **Cibernética e sociedade**. Tradução: José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1954.

WILLMER, M. A. P. On the Measurement of Information in the Field of Criminal Detection. **Journal of the Operational Research Society**, v. 17, n. 4, p. 335-345, 1966. DOI: <https://doi.org/10.1057/jors.1966.70>.

WILLMER, M. A. P. **Crime and information theory**. Edinburgh University Press. Chicago: Aldine Publishing Company, 1970, 124 p.

WISTRICH, A. J.; RACHLINSKI, J. J.; GUTHRIE, C. Heart Versus Head: Do Judges Follow the Law or Follow Their Feelings? **Texas Law Review**, v. 93, p. 855-923, 2015.

WISTRICH, A. J.; RACHLINSKI, J. J. Implicit bias in judicial decision making how it affects judgment and what judges can do about it. *In: Chapter 5: American Bar Association, Enhancing Justice*. Cornell Law School Legal Studies Research Paper Series, 2017.

WOOLDRIDGE, J. M. **Econometric Analysis of Cross Section and Panel Data**. Cambridge, MA: MIT Press, 2002.

WOITTIEZ, I.; KAPTEYN, A. Social interactions and habit formation in a model of female labour supply. **Journal of Public Economics**, v. 70, n. 2, p. 185–205, 1998. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0047-2727\(98\)00021-8](https://doi.org/10.1016/S0047-2727(98)00021-8).

YAMAMOTO, M. M.; PACCEZ, J. D.; MALACRIDA, M. J. C. **Fundamentos da Contabilidade**: A nova contabilidade no contexto global. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

YANG, C. S. Resource constraints and the criminal justice system: Evidence from judicial vacancies. **American Economic Journal: Economic Policy**, v. 8, n. 4, p. 289-332, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1257/pol.20150150>.

YEUNG, L. L.; AZEVEDO, P. F. “Measuring Efficiency of Brazilian Courts with Data Envelopment Analysis (DEA),” **IMA J. of Management Mathematics**, v. 22, n.4, 343, 2010.

YOON, A. Pensions, politics, and judicial tenure: an empirical study of federal judges, 1869–2002. **American Law and Economics Review**, v. 8, n. 1, p. 143–180, 2006.

ZONATTO, V. C. S. *et al.* Fatores determinantes para a adoção de padrões internacionais de contabilidade no Brasil: uma investigação em empresas públicas e privadas do setor de energia elétrica. **Revista de Contabilidade e Organizações – RCO**, v. 5, n. 12, p. 26-47, 2011.